

CIRCULAR

Série A

Nº: 1411

A todas as Entidades da Administração Central se comunica

ASSUNTO: Instruções aplicáveis à execução orçamental de 2025

Temática: *Execução Orçamental — Execução orçamental das entidades/setores*

INSTRUÇÕES: As que, a seguir, se transmitem, aprovadas por despacho desta data de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento:

Divulga-se a atualização às instruções aplicáveis à execução orçamental de 2025, que complementam os normativos da Lei do Orçamento do Estado para 2025 (Lei do OE2025)¹ e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2025 (DLEO2025)².

No sentido de ter um repositório único, os classificadores orçamentais, assim como as tabelas de fontes de financiamento, grupos de fontes de financiamento, lista de entidades e outros elementos relevantes para a Lei do OE2025 encontram-se disponíveis para consulta no sítio da Entidade Orçamental (EO) em <https://www.eo.gov.pt/apoioaosservicos/Paginas/Documentacao.aspx?CategoriaDocumentos=Classificadores>.

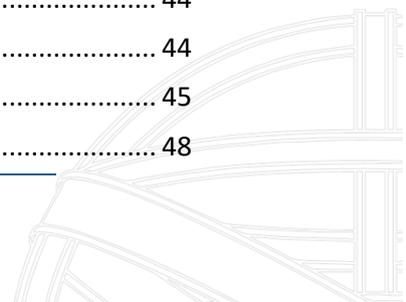
¹ Lei nº 45-A/2024, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

² Decreto-Lei nº 13-A/2025, de 10 de março.



ÍNDICE

I. Âmbito	4
II. Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)	4
Fundos disponíveis e registo de compromissos	4
Compromissos plurianuais.....	5
Pedidos de libertação de créditos e solicitações de transferência de fundos.....	11
III. Previsão Mensal de Tesouraria e Análise de Desvios	14
IV. Alterações Orçamentais	14
Regras relativas a circuitos e validações	14
Regras relativas a registos.....	17
Situações particulares relativas a competências	17
V. Transição de saldos de gerência	20
VI. Registos contabilísticos específicos	22
Cativações	22
Receitas das entidades sem autonomia financeira — Sistemas de registo.....	25
Despesa decorrente do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais.....	26
Registo dos fundos europeus e da contrapartida pública nacional.....	27
Uniformização e tipificação de classificações	31
Contabilização de CEDIC / CEDIM	33
Despesas com pessoal — abonos, prémios de desempenho e valorizações remuneratórias.....	34
Operações extraorçamentais.....	36
VII. Procedimentos específicos	37
Projetos.....	37
Utilização de receita própria.....	39
Encargos globais com aquisições de serviços	40
Despesas com o pessoal	41
VIII. PRR — Plano de Recuperação e Resiliência	42
Fundos disponíveis e registo de compromissos	43
Compromissos plurianuais.....	43
Regras relativas a circuitos e validações	44
Transição de saldos de gerência	44
Registo PRR e da contrapartida pública nacional	45
Operações extraorçamentais.....	48



IX. Unidade de Tesouraria	49
X. Empréstimos e operações ativas realizadas pelas Entidades com autonomia financeira	50
XI. Regime Simplificado	51
XII. Competências e deveres dos coordenadores dos Programas Orçamentais	51
XIII. Deveres de prestação de informação	52
Informação a prestar à EO pelas entidades das Administrações Públicas	52
Acompanhamento de Investimentos Estruturantes.....	53
Objetivos Desenvolvimento Sustentável — Agenda 2030	54
Informação a prestar por entidades externas	54
Outra Informação.....	54
XIV. Implementação da LEO	55
Orçamentação por Programas.....	55
Entidade Contabilística Estado (ECE)	56
Recolha de informação em SNC-AP	57
XV. Formas de envio da informação	57
XVI. Prazos relevantes para a execução orçamental	57
ANEXOS	59
SIGLAS E ACRÓNIMOS	60



I. Âmbito

1. A presente Circular aplica-se a todas as entidades previstas na Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), na sua redação atual.
2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 45-A/2024, de 31 de dezembro (Lei do OE2025), na sua redação atual, as normas constantes da supracitada Lei e do Decreto-Lei nº 13-A/2025, de 10 de março (DLEO2025) prevalecem sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

II. Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)³

Fundos disponíveis e registo de compromissos

3. Os fundos disponíveis (FD) de receitas de impostos (RI) são determinados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças⁴, cabendo à EO a comunicação às Entidades Coordenadoras (EC).
4. Tendo em conta os momentos em que a informação sobre a execução orçamental fica disponível⁵, na determinação dos FD são garantidos os compromissos orçamentais já assumidos e registados no Sistema de Gestão de Informação Orçamental (SIGO), pelo que, para o efeito, é usada a informação disponível relativa ao mês precedente.
5. As EC e as entidades públicas, enquanto responsáveis pela realização da execução orçamental, respeitam os níveis de fundos para cada agregado objeto de decisão conforme a mencionada comunicação.
6. O pedido de aumento temporário de FD de RI só ocorre quando o FD já se encontre integralmente consumido face ao volume acumulado de compromissos assumidos em RI. Os processos a submeter ao Ministério das Finanças (MF) são acompanhados do parecer das EC e despacho do membro do

³ Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro (Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso — LCPA), na sua redação atual, aprovou as regras aplicáveis à assunção de compromissos, aos pagamentos em atraso e à autorização de despesa das entidades públicas. >Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e o Despacho nº 4956/2024, de 7 de maio, do Ministro de Estado e das Finanças, vieram contemplar as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação, bem como uma autorização genérica para assunção de compromissos plurianuais. Normas que têm vindo a ser estabelecidas no DLEO, sobre assunção de compromissos plurianuais, bem como o disposto no Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual.

⁴ Artigo 8º do DLEO2025.

⁵ Nº 2 do artigo 103º do DLEO2025.

Governo da tutela, bem como do quadro, conforme modelo disponível nos Serviços Online (SOL) da EO, com indicação do escalonamento da sua aplicação e da compensação mensal.

7. O pagamento das indemnizações compensatórias inscritas nos orçamentos das EC como transferências a favor das Entidades Públicas Reclassificadas (EPR), deve ser efetuado em cumprimento do cronograma previsto nas cláusulas contratuais, ou de acordo com Resolução do Conselho de Ministros que o defina⁶, devendo as EC, em articulação com a Entidade do Tesouro e Finanças (ETF), obter a informação relevante para o efeito.

Compromissos plurianuais

8. Os compromissos plurianuais são obrigatoriamente registados, nos seguintes suportes informáticos centrais:
 - i. Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP), disponibilizado pela EO através do SIGO às entidades do subsetor da Administração Central (AC) e disponibilizado para o efeito às Direções Regionais de Finanças no subsetor da Administração Regional (AR);
 - ii. Suporte informático disponibilizado para o efeito pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS) ao Serviço Nacional de Saúde (SNS);
 - iii. Suporte informático disponibilizado para o efeito pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), ao subsetor da Administração Local (AL);
 - iv. SCEP disponibilizado para o efeito pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP) às entidades do subsetor da Segurança Social.
9. As entidades asseguram a atualização permanente da informação constante do SCEP, respeitando o registo prévio à submissão para autorização (estado “*Novo em fase de apreciação*”).
10. A verificação pela EO do incumprimento pelas entidades quanto à atualização permanente do SCEP (conformidade de informação dos encargos, estados e reporte de execução) constitui motivo para a não tramitação de processos no MF, sendo trimestralmente publicada no site da EO a listagem das entidades incumpridoras.
11. Após autorização da entidade competente, a entidade responsável, antes de iniciar a execução financeira, procede à atualização da informação no sistema, no sentido de o encargo passar ao estado

⁶ Artigo 45º do DLEO2025.



“em execução”⁷.

12. A execução financeira dos encargos é reportada com uma periodicidade trimestral (valores não acumulados).
13. A assunção de compromissos plurianuais, ou a sua reprogramação, está sujeita a autorização prévia, de acordo com o legalmente estabelecido, nos termos dos pontos seguintes.
14. A assunção de compromissos plurianuais com enquadramento orçamental nos orçamentos das entidades, incluindo os que envolvem candidaturas a fundos europeus, bem como a despesa plurianual associada a bolsas e subvenções, não dispensam a obtenção de autorização — no âmbito do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e DLEO2025 — e o registo dos respetivos encargos no SCEP, em cumprimento dos requisitos previstos na LCPA e normas complementares.
15. A despesa executada referente ao compromisso assumido e serviço prestado para um ano civil, mas cujo pagamento seja diferido para o primeiro trimestre do ano seguinte, não adquire, por esse facto, a condição de plurianualidade.
16. Nos casos em que esteja em causa a assunção de compromissos plurianuais para a celebração de contratos de arrendamento não se torna necessária a aprovação de portaria de extensão de encargos (PEE), porquanto não se aplica, nestas situações, o nº 1 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, sendo, por conseguinte, a autorização conferida por despacho, conforme decorre do nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 junho, na sua redação atual, encontrando-se assim abrangida pelo despacho genérico do Ministro de Estado e das Finanças⁸ (MEF), sendo da competência da tutela a respetiva autorização.
17. Tendo em conta as medidas introduzidas de simplificação e flexibilização de procedimentos administrativos no âmbito da autorização para assunção de compromissos plurianuais⁹:
 - a) É de 4 anos económicos o limite temporal estabelecido na alínea b) do nº 1 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, no caso de contratos cujo prazo de execução seja de até 36 meses;

⁷ O encargo deve passar para o estado “*Em execução*” após assinatura do respetivo contrato (ou, após o visto do Tribunal de Contas (TdC) se aplicável), emissão da Nota de encomenda ou documento equivalente.

⁸ Despacho nº 4956/2024, de 15 de abril.

⁹ Artigos 46º, 47º e 49º do DLEO2025.

- b) Em matéria de encargos plurianuais maioritariamente financiados por Fundos Europeus ou fundos internacionais¹⁰ com candidatura aprovada e a fundo perdido é alargado para 5 anos o limite temporal estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e fica dispensada a aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças, nas seguintes situações:

(Dispensa de aprovação MEF ao abrigo da alínea a) ou b) do n.º 1 do art.º 47.º do DLEO n.º 13-A/25, de 10 de março;
Dados do exemplo:

CPN = 9%

TIPO FINANCIAMENTO	ANO				
	2025	2026	2027	2028	TOTAL
Financiamento Europeu	1 000 000	1 000 000	1 000 000	0	3 000 000
Financiamento Nacional	100 000	100 000	100 000	0	300 000
TOTAL	1 100 000	1 100 000	1 100 000	0	3 300 000

- i) Para encargos em cada um dos anos seguintes ao da abertura do procedimento **até ao montante de 500 mil euros**, desde que financiados em pelo menos 50% por fundos europeus ou internacionais não reembolsáveis, caso em que é conferida a possibilidade de delegação nos órgãos de direção das entidades; ou
- ii) Para encargos em cada um dos anos seguintes ao da abertura do procedimento **até ao montante de 1 milhão de euros**, desde que a contrapartida nacional seja no máximo de 200 mil euros em cada um desses anos¹¹, caso em que não se aplica a possibilidade de delegação nos órgãos de direção das entidades.
- c) Tratando-se da assunção de encargos plurianuais relativos a contratos com idêntico objeto de contrato vigente, a abertura de procedimentos tendo em vista a celebração de contratos com prazo de execução de até 3 anos, cujos encargos em cada um dos anos seguintes ao da abertura do procedimento **não excedam o montante de 750 mil euros** fica dispensada da autorização prévia do MEF e de publicação da respetiva PEE, cabendo à tutela setorial a respetiva aprovação, desde que cumpridos os seguintes critérios cumulativos:
- i) O preço base anualizado do procedimento para a formação do contrato não exceda, em 7%, 5% ou 4%, o preço contratual anualizado de 2024 para contratos com prazo de execução, respetivamente, de 36 meses, inferior a 36 meses e igual ou superior a 24 meses ou inferior a 24 meses;

¹⁰ Fundos internacionais — fonte de financiamento 561.

¹¹ N.º 1 do artigo 47.º do DLEO2025.

- ii) O critério de adjudicação, seja na modalidade prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 74º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (CCP) ou, no caso de se tratar de aquisição ao abrigo de acordo quadro, o critério de adjudicação seja o previsto no acordo quadro da ESPAP, I.P., da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS), ou do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH);
- iii) O procedimento para formação do contrato seja o concurso público ou o concurso público limitado por prévia qualificação, ou esteja em causa uma aquisição centralizada ao abrigo de acordo quadro da ESPAP, I.P., da SPMS, E.P.E., ou do SUCH.

(Dispensa de aprovação MEF ao abrigo do n.ºs 1 e 2 do art.º 46.º do DLEO n.º 13-A/25, de 10 de março)

Dados do exemplo:

Prazo de execução = 36 meses

Preço base anualizado aumenta 6% face ao preço contratual de 2024

TIPO FINANCIAMENTO	ANO				TOTAL
	2025	2026	2027	2028	
Financiamento Europeu	0	0	0	0	0
Financiamento Nacional	300 000	600 000	600 000	300 000	1 800 000
TOTAL	300 000	600 000	600 000	300 000	1 800 000

- d) Quando a assunção do encargo plurianual respeitar a despesa corrente classificada nas rubricas identificadas na tabela *infra*, a abertura do procedimento tendo em vista a celebração de contratos com **prazo de execução de até 3 anos**, fica dispensada da autorização prévia do MEF, cabendo à tutela setorial a respetiva aprovação, desde que cumpridos os seguintes critérios cumulativos:
 - i) Se trate da celebração de contratos com idêntico objeto de contrato vigente;
 - ii) A média do encargo anualizado não exceda 5% da execução do encargo suportado em 2024;
 - iii) Os encargos plurianuais apresentem um perfil interanual homogéneo em que a despesa anualizada em cada um dos anos não ultrapasse 20% da despesa média anualizada;
 - iv) As entidades não apresentem pagamentos em atraso no momento da assunção do compromisso.

Não obstante, tratando-se da assunção de compromissos plurianuais de valor superior a 500 mil euros em algum dos anos económicos seguintes ao da abertura do procedimento, a respetiva autorização está sujeita a publicação em Diário da República.

Agrupamento	Sub agrupamento	Rubrica	Designação	
02	01		Aquisição de bens e serviços	
			Aquisição de bens	
		04	Limpeza e Higiéne	
		05	Alimentação - Refeições Confeccionadas	
		06	Alimentação - Refeições para Confeccionar	
		09	Produtos Quimicos e Farmacêuticos	
		11	Material de Consumo Clínico (a)	
	02			Aquisição de serviços
			01	Encargos das instalações
			02	Limpeza e Higiéne
		18	Vigilância e Segurança	

(a) Só se aplica a entidades do Programa Orçamental da Saúde.

(Dispensa de aprovação MEF ao abrigo do art.º 49.º do DLEO n.º 13-A/25, de 10 de março)

Dados do exemplo:

Contrato com idêntico objeto de contrato vigente

Média do encargo anual = +5% da execução do encargo suportado em 2024 (2,38M€)

Aquisição de bens relacionados com Limpeza e Higiene

TIPO FINANCIAMENTO	ANO				
	2025	2026	2027	2028	TOTAL
Financiamento Europeu	0	0	0	0	0
Financiamento Nacional	2 500 000	2 500 000	2 500 000	0	7 500 000
TOTAL	2 500 000	2 500 000	2 500 000	0	7 500 000

- e) Tratando-se de entidades do setor empresarial do Estado abrangidas pela LCPA, incluindo as que assumam a forma de sociedade anónima, a autorização para assunção de encargos plurianuais prevista no nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, com as adaptações previstas no nº 4 do artigo 46º do DLEO2025, é da competência do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, e com faculdade de delegação¹², sem prejuízo da competência atribuída aos órgãos de direção nos termos do nº 5 do artigo 11º do mencionado Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual. Ainda assim, nas

¹² Nº 4 do artigo 46º do DLEO2025.

situações aplicáveis, devem estas entidades respeitar o previsto no nº 1 do artigo 11º do mesmo Decreto-Lei.

As entidades do setor empresarial do Estado podem assumir encargos plurianuais, independentemente da sua situação no que se refere aos pagamentos em atraso, até ao limite previsto no nº 1 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, ou seja, 500 mil euros, com as adaptações previstas no artigo 46º do DLEO2025, desde que tenham autorização do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, com faculdade de delegação;

- f) Para as entidades que integram o SNS e para o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, os respetivos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da cultura, têm competência, com faculdade de delegação, para autorizar a assunção de encargos plurianuais¹³ prevista no nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, com as adaptações previstas no artigo 46º do DLEO2025.

As entidades que integram o SNS podem assumir encargos plurianuais, independentemente da sua situação no que se refere aos pagamentos em atraso, até ao limite previsto no nº 1 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, ou seja, 500 mil euros, com as adaptações previstas no artigo 46º do DLEO2025, desde que autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação;

- g) Nos termos do nº 9 do artigo 46º do DLEO2025, carece apenas de autorização do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial a reprogramação de encargos plurianuais, previamente autorizados nos termos do nº 1 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, traduzida no alargamento do período temporal para o ano económico seguinte da despesa referente a contrato a executar, desde que não seja ultrapassado o prazo ou duração de execução do contrato abrangido pela autorização anterior e o valor total da despesa autorizada.

Esta reprogramação deve ser objeto de registo no SCEP, a que se refere o artigo 13º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e a autorização deve ser conferida através de portaria;

- h) O parecer da EO sobre pedidos de autorização para assunção de encargos plurianuais até 10 milhões de euros, se maioritariamente financiados por fundos europeus, é emitido no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do pedido na EO;
- i) O parecer da EO sobre pedidos de autorização para assunção de encargos plurianuais relativos a aquisições de bens e serviços recorrentes, com idêntico objeto de contrato vigente no ano

¹³ Nº 5 do artigo 46º do DLEO2025.

anterior, designadamente de limpeza, vigilância, assistência técnica e manutenção de edifícios, reagentes ou materiais de consumo clínico, será emitido no prazo de 5 dias úteis, a contar da data de entrada na EO, exceto quando haja pedidos de informação adicional, caso em que o prazo é alargado em mais 5 dias úteis;

- j) Para efeito do parecer referido nas alíneas h) e i) e dos prazos definidos, é relevante o cumprimento por parte das entidades do envio do pedido contendo os elementos definidos nas instruções e modelos da EO, bem como a verificação dos pré-requisitos definidos nos mesmos.

18. Na assunção de compromissos plurianuais relativos a contratos financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, pelo Fundo Social Europeu, pelo Fundo de Coesão e pelo Fundo para uma Transição Justa, o limite temporal estabelecido na alínea b) do nº 1 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, é alargado para 5 anos, sem limite de valor, desde que reunidos os requisitos previstos no nº 1 do artigo 48º do DLEO2025.

(Dispensa de aprovação MEF ao abrigo do art.º 48.º do DLEO n.º 13-A/25, de 10 de março)

Dados do exemplo:

CPN=55%, inscrita no orçamento

FE=FEDER

Respeita o limite previsto no despacho MPCM/MF

Candidatura FE aprovada

Registado no SCEP

Entidade da AC (não EPR)

TIPO FINANCIAMENTO	ANO				
	2025	2026	2027	2028	TOTAL
Financiamento Europeu	450 000	450 000	450 000	0	1 350 000
Financiamento Nacional	550 000	550 000	550 000	0	1 650 000
TOTAL	1 000 000	1 000 000	1 000 000	0	3 000 000

19. No que respeita aos processos a remeter ao MF para autorização de encargos plurianuais, quando esta seja proferida através de PEE, devem as entidades e as EC apresentar no respetivo processo a fundamentação exigida quanto ao cumprimento dos princípios do não aumento e sustentabilidade da despesa conforme estabelecido na [Circular nº 02/DGO/2019](#), de 23 de outubro, republicada a 28 de fevereiro de 2020. Devem ainda fazer-se acompanhar das candidaturas aprovadas, quando aplicável, no caso de atividades/projetos cofinanciados.

Pedidos de libertação de créditos e solicitações de transferência de fundos

- 20.** Os Pedidos de libertação de créditos (PLC) e as solicitações de transferência de fundos (STF), não podem exceder as verbas que resultem do último reporte de FD por parte das entidades, validado nos SOL para o mês em referência, constituindo limites parcelares à libertação de créditos e à transferência de fundos, os níveis de FD atribuídos para cada agregado objeto de decisão pelo membro do governo da área das finanças.
- 21.** Os PLC/STF enviados à EO só podem incluir os compromissos assumidos, não sendo autorizados os montantes respeitantes a compromissos a assumir.
- A autorização do PLC/STF que inclua a aplicação em despesas com pessoal, só ocorre após verificação da consistência com a informação reportada no SIGO para o período, no que respeita ao mapa de pessoal. O referido mapa de despesas com pessoal é preenchido em conformidade com as instruções nele constantes.
- 22.** A submissão de STF é acompanhada do Mapa de Origem e Aplicação de Fundos¹⁴ (MOAF), cujo modelo é disponibilizado e submetido nos SOL da EO.
- 23.** Relativamente à despesa sujeita a duplo cabimento, os PLC dos serviços sem autonomia financeira devem ser acompanhados do mapa de lançamentos contabilísticos do Sistema de Gestão de Receita (SGR) (Mapa CR_RO22) que comprovem que a conversão em receita orçamental foi efetuada (figura contabilística “cobrança por pagamento voluntário”), bem como do comprovativo do registo do crédito especial efetuado no SGR (Mapa OR_R001 — Alterações Orçamentais), quando aplicável.
- 24.** O PLC ou STF remetido à EO reflete a utilização prioritária mensal da receita própria arrecadada no decorrer da execução orçamental¹⁵, nas componentes que envolvam uma redução das verbas orçamentadas ou uma redução de verbas de receitas de impostos, nas seguintes despesas¹⁶:
- i)** Produtos químicos, farmacêuticos adquiridos para dispensa em contexto hospitalar, e os vendidos nas farmácias, meios complementares de diagnóstico e terapêutica, transporte de doentes e aquisição de vacinas (RCE¹⁷ 02.01.09, 02.01.10, 02.02.22.A0, 02.02.22.B0 e 02.02.23.A0);
 - ii)** Implementação do princípio da onerosidade (RCE 02.02.04.A0);
 - iii)** Encargos com instalações e locação de edifícios devidos à ESTAMO — Participações

¹⁴ Nº 4 do artigo 26º do DLEO2025.

¹⁵ Nº 8 do artigo 26º e nº 3 do artigo 9º do DLEO2025.

¹⁶ Alínea b) ponto do 445 da presente Circular.

¹⁷ Rubrica de classificação económica.

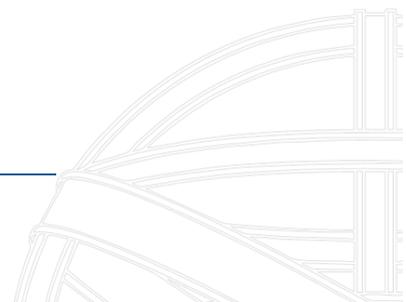


- Imobiliárias, S. A. (RCE 02.02.04.B0);
- iv)** Sistemas de informação contabilística ou de recursos humanos (RCE 02.02.20.B0);
 - v)** Juros e outros encargos (agrupamento 03), parcerias público-privadas (Medidas 069 a 081 e 094), apoio judiciário (RCE 02.02.20.D0) e bolsas de estudo (RCE 04.08.02.BE);
 - vi)** Quotizações e transferências para organizações internacionais (RCE 04/08.09.03.A0/B0)¹⁸;
 - vii)** Despesas no âmbito do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios rurais;
 - viii)** Encargos com vigilância, segurança e alimentação e nos encargos com instalações e combustíveis (RCE 02.02.18, 02.01.05, 02.01.06, 02.02.01 e 02.01.02);
 - ix)** Pessoal, exceto:
 - a) Se compensadas entre os dois subagrupamentos remunerações certas e permanentes (RCE 01.01.xx) e segurança social (RCE 01.03.xx), caso em que são da competência do dirigente do serviço;
 - b) Redução do subagrupamento abonos variáveis ou eventuais (RCE 01.02.xx) para reforço do subagrupamento remunerações certas e permanentes (RCE 01.01.xx) e/ou segurança social (RCE 01.03.xx), caso em que são da competência do membro do Governo responsável pela área setorial;
 - c) Redução dos subagrupamentos remunerações certas e permanentes (RCE 01.01.xx) e segurança social (RCE 01.03.xx) para reforço da RCE 01.02.12 — Indemnizações por cessação de funções, caso em que são da competência do membro do Governo responsável pela área setorial, podendo ser delegada nos dirigentes dos serviços;
 - x)** Que envolvam uma redução das verbas financiadas por receitas de impostos respeitantes à dotação destinada à reserva para pagamentos em atraso (RCE 06.02.03.PA);
 - xi)** Com a fonte de financiamento relativa à contrapartida pública nacional (FF 317, 33x, 342, 35x, 36x, 372, 374, 53x, 55x, 716 e 726);
 - xii)** Respeitantes a manuais escolares e licenças digitais;
 - xiii)** Com encargos com utilização de infraestruturas de transportes;
 - xiv)** Relativas a manutenção militar e investimentos militares não incluídos na Lei de Programação Militar (RCE 02.02.03 e RCE 07.01.14);
 - xv)** Encargos com a manutenção de hardware informático (RCE 02.02.19.A0).

E ainda que incidam sobre dotações que apresentem pagamentos em atraso¹⁹.

¹⁸ Ver ponto 91.

¹⁹ Alínea j) do ponto 45 da presente Circular.



A afetação da receita própria mensalmente é realizada na proporção das dotações inscritas a cada momento naquelas componentes face ao orçamento corrigido existente no momento da elaboração do PLC ou da STF na mesma fonte de financiamento.

III. Previsão Mensal de Tesouraria e Análise de Desvios

- 25.** Para efeitos do exercício de previsão de execução mensal deverão ser tidas em conta as instruções específicas relativas ao reporte das previsões mensais e acompanhamento da execução do Orçamento do Estado, divulgados nos SOL da EO no separador: “OTM — Orçamento de Tesouraria Mensualizado”.

IV. Alterações Orçamentais

Regras relativas a circuitos e validações

- 26.** As alterações orçamentais de anulação não podem originar uma diminuição do orçamento, salvo se visam servir de contrapartida a um reforço noutra entidade.
- 27.** As alterações orçamentais que envolvam diferentes fontes de financiamento, não podem originar um desequilíbrio no orçamento, devendo assegurar-se que a previsão corrigida da receita é igual ou superior à dotação corrigida na despesa, tendo por referência a classificação orgânica, medida e fonte de financiamento.
- 28.** Sempre que as alterações orçamentais em entidades com autonomia financeira envolvam receitas de impostos é necessário garantir que o efeito reflexo é registado ao nível da transferência do OE, através do lançamento de uma alteração orçamental na despesa do Estado através da Entidade Contabilística Estado (ECE).
- 29.** As receitas próprias e Fundos Europeus que podem originar créditos especiais no orçamento de despesa são as que forem cobradas para além do valor global inscrito no Orçamento do Estado para 2025 (receita), no respetivo grupo de fonte de financiamento.
- 30.** Os processos relativos às alterações orçamentais devem respeitar os seguintes circuitos:



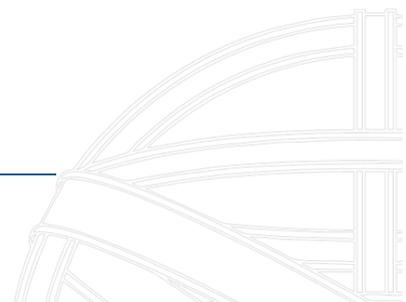
- i. As alterações orçamentais da competência do membro do Governo com responsabilidade tutelar, devem ser comunicadas pela EC à EO através dos SOL e só devem ser registadas nos sistemas locais após validação da EO;
- ii. As alterações que careçam de despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças devem ser remetidas à EO através dos SOL, pelas EC dos Programas Orçamentais (PO), após obtenção do despacho da respetiva tutela. O despacho final será comunicado às EC pela EO. As EC comunicam às entidades executoras os despachos finais proferidos;
- iii. As alterações orçamentais no âmbito da gestão flexível do serviço, da competência dos dirigentes das entidades, são enviadas às EC dos PO.

31. Os processos relativos a alterações orçamentais incluem os seguintes elementos:

- i. Justificação da necessidade da alteração orçamental/reforço;
- ii. Demonstração da impossibilidade de recurso à gestão flexível no âmbito da entidade e/ou do Programa. A EC demonstra quantitativamente a impossibilidade de recurso à gestão flexível em primeira análise no orçamento da entidade que solicita o reforço e, posteriormente, no PO como um todo. A despesa ainda não comprometida à data do pedido é, para todos os efeitos, considerada como dotação disponível que concorre para a possibilidade de gestão flexível;
- iii. Quadro de alterações orçamentais cujo modelo está disponível na área dos SOL;
- iv. Análise do impacto na programação financeira e material do programa e projeto/atividade envolvidos, quer anual, quer plurianual;
- v. No caso de integração de saldos, o documento de internet *banking* ou outro comprovativo da receita entregue (no caso dos SI), bem como a identificação da origem e aplicação dos saldos por atividades/projetos, conforme formulário disponibilizado nos SOL;
- vi. No caso de receita cobrada, documento de internet *banking* ou outro comprovativo, incluindo Documento Único de Cobrança (DUC) no caso dos serviços que utilizem SGR;
- vii. Despacho do membro do Governo da tutela, e ou despacho de delegação de competências, caso aplicável;
- viii. Parecer da EC²⁰;
- ix. No caso de atividades/projetos cofinanciados, as candidaturas aprovadas, quando aplicável;
- x. Os pedidos de reforço orçamental²¹ dos agrupamentos 02 — Aquisição de bens e serviços e 07 — Aquisição de bens de capital, da competência do membro do Governo responsável pela área das finanças, são acompanhados com a informação constante no **Anexo X** — Volume de Cabimentos Assumidos.

²⁰ Nº 1 do artigo 33º do DLEO2025.

²¹ Nº 4 do artigo 24º do DLEO2025.



- 32.** O não cumprimento dos pontos 30 e 31 inviabiliza o prosseguimento do processo.
- 33.** O envio dos diversos elementos documentais à EO, relativos às alterações orçamentais das entidades da AC, é efetuado de acordo com as instruções da [Circular nº 1353, Série A, de 29 de maio de 2009](#), da DGO.
- 34.** Estão dispensadas de comunicação à EO as alterações orçamentais da competência do dirigente da entidade e do membro do Governo com responsabilidade tutelar, com exceção das seguintes:
- i.** Créditos especiais (devem incluir o comprovativo da efetiva cobrança da receita pelos serviços e o respetivo registo do crédito especial no SGR, quando aplicável);
 - ii.** Alterações orçamentais entre entidades;
 - iii.** As alterações que tenham sido autorizadas nos termos do artigo 8º da Lei do OE2025, no âmbito do respetivo programa;
 - iv.** As alterações que envolvam as transferências financiadas por receitas de impostos, inscritas nos orçamentos das EPR a título de indemnizações compensatórias;
 - v.** Alterações orçamentais que envolvam os orçamentos de atividades e projetos (um em contrapartida do outro) no âmbito de uma mesma entidade;
 - vi.** As alterações orçamentais que envolvam cativos adicionais;
 - vii.** A descativação total ou parcial de verbas cativas e, caso exista, subsequente alteração orçamental.
- 35.** As alterações orçamentais e descativações mencionadas no ponto anterior apenas devem ser objeto de registo nos sistemas contabilísticos após validação das respetivas comunicações pelo respetivo Departamento de Acompanhamento Setorial da EO.
- 36.** As alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas e reestruturações, quando envolvam mais do que um PO, são remetidas à EO para validação de conformidade pela EC do PO que beneficie do maior reforço e para obtenção da competente autorização. Só podem ser registadas nos sistemas contabilísticos após a referida autorização.
- 37.** Quando do processo referido no ponto anterior decorra a necessidade de criação de nova orgânica e/ou a necessidade de transferência de entidade responsável de encargos plurianuais registados no SCEP e/ou de projetos registados no SIGO-SIPI, o processo deve evidenciar os elementos de transferência. O registo das alterações orçamentais nos sistemas contabilísticos só deverá ocorrer

após a efetivação das operações de transferência.

- 38.** Os pedidos de descativação apresentados pelas entidades, ainda que sejam da competência da área setorial, são objeto de fundamentação quanto à sua necessidade e prévia análise por parte da EC do PO. Ainda que caiba a cada setor a avaliação da forma de análise que sustenta a decisão, as descativações que incidam em dotações financiadas por receitas de impostos apenas devem ocorrer consoante a avaliação da evolução da execução orçamental, e esgotados os restantes recursos orçamentais de competência setorial, nomeadamente o recurso a gestão flexível. No que respeita a descativos que incidam sobre dotações financiadas por receitas próprias, por forma a evitar o surgimento de pagamentos em atraso e consequente pressão sobre o Orçamento do Estado, dado que as dotações para efeitos de contingência são limitadas, e atendendo às exigências da LCPA²² e à consideração do princípio da prudência, a assunção de compromissos deve ter subjacente uma elevada certeza na cobrança dessa receita.

Regras relativas a registos

- 39.** As alterações orçamentais são registadas nos sistemas contabilísticos locais, incluindo no SGR, no caso das entidades sem autonomia financeira, e no SIGO-SFA pelas entidades com autonomia financeira, no prazo de 3 dias úteis após o despacho de autorização e pelos exatos montantes autorizados, para que o orçamento corrigido esteja permanentemente atualizado.
- 40.** O registo das alterações orçamentais, no âmbito da gestão flexível entre entidades deve ser articulado com a respetiva EC do PO, para que a anulação numa entidade preceda o reforço na outra, utilizando o mesmo código de especificação (ver **Anexo VI** — Códigos de registo de alterações orçamentais) e no decurso do mês de autorização.
- 41.** Nos últimos cinco dias úteis de cada mês não há lugar ao registo de alterações orçamentais.
- 42.** Os códigos a utilizar nas diferentes operações de registo das alterações orçamentais são os que constam do **Anexo VI**.

Situações particulares relativas a competências

- 43.** Não carecem de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças as alterações

²² Artigo 8º da Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA) na versão atual.



orçamentais na despesa que envolvam ativos ou passivos, cuja contrapartida seja dada no mesmo agrupamento, e desde que não envolvam o reforço das classificações económicas relativas à concessão de empréstimos e outras operações ativas previstas (classificações económicas “09.05.00/09.06.00 — Ativos financeiros — Empréstimos a curto prazo/Empréstimos a médio e longo prazo”)²³.

- 44.** Não carecem de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças as alterações orçamentais previstas na alínea b) do nº 4 do artigo 9º do DLEO2025, desde que o seu valor seja inferior a 5% do total da reserva do PO.
- 45.** Encontram-se excluídas da gestão flexível as alterações orçamentais das entidades da AC, incluindo as EPR²⁴, que:
- a)** Tenham como consequência um aumento da despesa, após aplicação dos cativos previstos na lei, sem compensação em receita, no caso das entidades sem autonomia financeira, ou uma diminuição do saldo global das entidades com autonomia financeira;
 - b)** Envolvam uma redução das verbas orçamentadas ou das verbas que foram, entretanto, objeto de reforço, bem como as que envolvam uma redução de verbas de receitas de impostos, nas seguintes despesas:
 - i)** Produtos químicos, farmacêuticos adquiridos para dispensa em contexto hospitalar e os vendidos nas farmácias, meios complementares de diagnóstico e terapêutica, transporte de doentes e aquisição de vacinas (RCE²⁵ 02.01.09, 02.01.10, 02.02.22.A0, 02.02.22.B0 e 02.02.23.A0);
 - ii)** Implementação do princípio da onerosidade (RCE 02.02.04.A0);
 - iii)** Encargos com instalações e locação de edifícios devidos à ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A. (RCE 02.02.04.B0);
 - iv)** Sistemas de informação contabilística ou de recursos humanos (RCE 02.02.20.B0);
 - v)** Juros e outros encargos (Agrupamento 03), parcerias público-privadas (Medidas 069 a 081 e 094), apoio judiciário (RCE 02.02.20.D0) e bolsas de estudo (RCE 04.08.02.BE);
 - vi)** Quotizações e transferências para organizações internacionais (04/08.09.03.A0/B0)²⁶;
 - vii)** Despesas no âmbito do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios rurais;
 - viii)** Encargos com vigilância, segurança e alimentação e nos encargos com instalações e combustíveis (RCE 02.02.18, 02.01.05, 02.01.06, 02.02.01 e 02.01.02);

²³ Artigo 94º do DLEO2025.

²⁴ Alínea b) do nº 1 do artigo 34º do DLEO2025.

²⁵ Rubrica de classificação económica.

²⁶ Ver ponto 91.

- ix)** Pessoal, exceto:
- a) se compensadas entre os dois subagrupamentos remunerações certas e permanentes (RCE 01.01.xx) e segurança social (RCE 01.03.xx), caso em que são da competência do dirigente do serviço;
 - b) redução do subagrupamento abonos variáveis ou eventuais (RCE 01.02.xx) para reforço do subagrupamento remunerações certas e permanentes (RCE 01.01.xx) e segurança social (RCE 01.03.xx), caso em que são da competência do membro do Governo responsável pela área setorial;
 - c) redução dos subagrupamentos remunerações certas e permanentes (RCE 01.01.xx) e segurança social (RCE 01.03.xx) para reforço da rubrica 01.02.12 — Indemnizações por cessação de funções, caso em que são da competência do membro do Governo responsável pela área setorial, podendo ser delegada nos dirigentes dos serviços;
- x)** Que envolvam uma redução das verbas financiadas por receitas de impostos respeitantes à dotação destinada à reserva para pagamentos em atraso (RCE 06.02.03.PA);
- xi)** Com a fonte de financiamento relativa à contrapartida pública nacional (FF 317, 33x, 342, 35x, 36x, 372, 374, 53x, 55x, 716 e 726);
- xii)** Respeitantes a manuais escolares e licenças digitais;
- xiii)** Com encargos com utilização de infraestruturas de transportes;
- xiv)** Relativas a manutenção militar e investimentos militares não incluídos na Lei de Programação Militar (RCE 02.02.03 e RCE 07.01.14);
- xv)** Encargos com a manutenção de hardware informático (RCE 02.19.A0);
- c)** Envolvam o reforço, a inscrição, a anulação de dotações, por contrapartida de outras rubricas, ou a abertura de créditos especiais, relativas a ativos ou passivos financeiros;
- d)** Envolvam saldos de gerência ou dotações do ano anterior cuja utilização seja permitida por lei, salvo as exceções previstas;
- e)** Procedam a reafectações de dotações que tiveram reforço com contrapartida na dotação provisional;
- f)** Envolvam as transferências financiadas por receitas de impostos, inscritas nos orçamentos das entidades coordenadoras, destinadas às EPR a título de indemnizações compensatórias;
- g)** Respeitem a qualquer reforço ou anulação de dotações em receita e despesa sem adequada contrapartida;
- h)** Impliquem a redução do orçamento de atividades/projetos em entidades que apresentam necessidades de financiamento, que tenham recorrido a descativação ou que tenham obtido reforço pela provisional ou por outras dotações centralizadas;
- i)** Traduzam alterações de dotações associadas às RCE de despesa com pessoal na alínea C0 —

Alterações facultativas de posicionamento remuneratório²⁷ e RCE 01.02.13.PD — Prémios de desempenho;

- j) Incidam sobre dotações que apresentem pagamentos em atraso;
- k) Envolvam a redução de dotações financiadas por receita de impostos proveniente da ETF associadas a despesa de juros, financeira e de investimentos na componente de projetos, não podendo a receita com origem na ETF ser afeta a outra despesa que não a despesa para a qual foi orçamentada inicialmente.

46. Podem realizar-se, por despacho do dirigente da entidade, reforços de rubricas no agrupamento 02 — Aquisição de Bens e Serviços se a contrapartida for obtida no mesmo agrupamento, com exclusão das rubricas abrangidas pelos pontos anterior e seguinte, grupo de fonte de financiamento e entidade²⁸.

47. O que se estabelece no ponto anterior não se aplica às seguintes RCE²⁹: 020108.A0.00 “Papel”; 020213 “Deslocações e estadas”; 020214 “Estudos, pareceres, projetos e consultadoria” e 020220 “Outros trabalhos especializados”. Nestes casos, as alterações orçamentais de reforço destas rubricas, são da competência do membro do Governo da área setorial, exceto quando a contrapartida é de outra deste mesmo conjunto, em que a competência é do dirigente da entidade, enquadrando-se no ponto anterior. Excetuam-se as dotações afetas a projetos e atividades cofinanciados por fundos europeus e internacionais e pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE), incluindo a respetiva contrapartida nacional, casos em que a competência será do dirigente da entidade.

V. Transição de saldos de gerência

48. As entidades da AC (incluindo EPR) que reúnam as condições para poder transitar saldos de gerência, nos termos do DLEO2025, informam a EO via SOL, sobre os montantes apurados para efeitos de restituição ou confirmação por classificação orgânica e fonte de financiamento. A transição dos saldos deve ser registada no orçamento de receita, no sistema local, logo que recebida a confirmação por parte da EO, até dia 30 de junho de 2025³⁰. No caso dos serviços utilizadores de SGR o registo é efetuado pela EO. Este procedimento não se aplica a saldos de operações extraorçamentais.

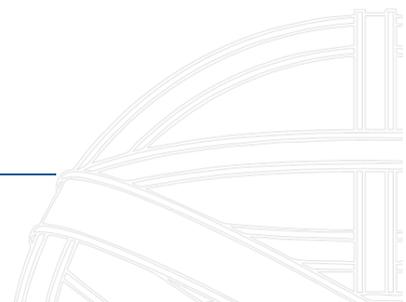
Quando estiverem em causa saldos de gerência de receitas de impostos previstos em lei, recebidos direta ou indiretamente, devem as entidades, no envio acima mencionado, incluir o modelo disponibilizado nos SOL / Pedido de Transição de saldos.

²⁷ CED 01.01.03, 01.01.04, 01.01.05, 01.01.08 e 01.01.09.

²⁸ Note-se que não prejudica o estabelecido no ponto 60.

²⁹ Alínea d) do nº 1 do artigo 11º do DLEO2025.

³⁰ Nº 8 do artigo 19º do DLEO2025.



49. A aplicação em despesa dos saldos transitados carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças³¹.
50. O saldo de gerência da execução orçamental das entidades com autonomia financeira (incluindo EPR) reportado no SIGO-SFA e o das entidades sem autonomia financeira apurado no Sistema Central de Contabilidade (SCC) deve corresponder ao evidenciado na Demonstração de Fluxos de Caixa ou na Demonstração de Desempenho Orçamental ou equivalente.
51. No caso das entidades com autonomia financeira, incluindo as EPR, a aplicação em despesa dos saldos transitados, após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, deverá ser feita através de Alteração vertical — reforço (conforme **Anexo VI** — Código de registo de alterações orçamentais).
52. No caso das EPR integradas pela primeira vez no perímetro orçamental, no ano de 2025, e que possuam saldos de tesouraria, devem inscrever os mesmos como saldo de gerência do ano anterior, na rubrica de classificação económica da receita 16.01.01 — Saldo de gerência anterior — saldo orçamental — Na posse do serviço, após confirmação da EO nos termos do ponto 48.

Caso se pretenda proceder à aplicação em despesa destes saldos, deverá ser solicitada a devida autorização, ao membro do Governo responsável pela área das finanças ou pela tutela³², sendo que no caso de estarem em causa fundos europeus e/ou contrapartida pública nacional deve acompanhar o processo a documentação da candidatura aprovada e, ou reprogramações quando aplicáveis.

53. Os saldos de gerência de anos anteriores de EPR que beneficiam de empréstimos junto do Tesouro e/ou de dotações de capital, podem ser utilizados em substituição destes até ao limite do previsto no orçamento, sendo também incluídos para efeitos da determinação dos FD nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, mas carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, não podendo, em qualquer caso, ter tradução no aumento da despesa prevista no Orçamento do Estado, nem conduzir ao agravamento do saldo global inicial.

A operacionalização deste procedimento implica o registo de uma alteração orçamental com a forma

³¹ Considerando o disposto no artigo 2º da Lei do OE2025 e no nº 1 do artigo 21º do DLEO2025. Salvo nas situações legalmente previstas em que a competência é da tutela Setorial.

³² Artigo 21º do DLEO2025.

de alteração horizontal (ver **Anexo VI**)

- 54.** Aquando da inscrição de saldos de gerência com origem em verbas referentes a participação de capital por parte de entidades da Administração Pública, quando se tratar de fundos nacionais ou fundos europeus devem ser utilizadas, respetivamente, a FF 724 — "Saldos de Dotações de capital com origem em financiamento nacional" ou a FF 725 — "Saldos de Dotações de capital com origem em financiamento europeu". Estas fontes de financiamento não são aplicáveis às EPR do Regime Simplificado³³.
- 55.** No registo dos saldos da gerência anterior com origem em receita de reembolsos efetuados por beneficiários de apoios europeus atribuídos por entidades da AC e que, nos termos dos regulamentos vigentes, possam ser reutilizados para o mesmo fim — ou seja, saldos de reembolsos de apoios reembolsáveis, bem como da despesa que visam financiar, deve ser utilizada a fonte de financiamento 523 — "Saldos de Receitas Próprias transitados — Com origem em reembolsos de beneficiários de fundos europeus".

VI. Registos contabilísticos específicos

Cativações

- 56.** Os cativos que, nos termos da Lei do OE2025 e do DLEO2025, incidem sobre os orçamentos das entidades da AC, são objeto de inserção nos sistemas de informação geridos pela ESPAP, I.P., através de informação disponibilizada pela EO registada no Sistema do Orçamento do Estado (SOE).
- 57.** O despacho do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial previsto no nº 5 do artigo nº 3º da Lei do OE2025, é comunicado ao membro do Governo responsável pela área das finanças e à EO através dos SOL.
- 58.** A figura de redistribuição de cativos não existe³⁴, pelo que a gestão de dotações deve ter lugar através de alterações orçamentais de reforço e anulação entre as dotações disponíveis das rubricas. Nesse sentido, esta gestão apenas se pode efetuar desde que seja mantido o montante de cativos por fonte de financiamento e por rubricas sujeitas a cativos, devendo ser tidas em conta as regras aplicáveis à

³³ As fontes de financiamento aplicáveis às EPR RS são: 311, 317 a 319, 371, 482 a 484, 486, 48A a 48D, 511 a 513, 711 a 718, 721 a 723 e 726 (Circular nº 1410 — Preparação OE2025).

³⁴ Conforme decorre do artigo 3º da Lei do OE2025, do nº 5 do artigo 5º e do nº 6 do artigo 6º do DLEO2025.

realização de alterações orçamentais.

59. As exceções da aplicação de cativos prevista na parte final do nº 3 do artigo 6º do DLEO2025, são objeto de descativo conforme avaliação da tutela, nos termos da mesma disposição, devendo para tal ocorrer um processo de descativação.

60. As alterações orçamentais não podem conduzir à redução da dotação disponível das dotações respeitantes às seguintes despesas:

- Produtos químicos, farmacêuticos adquiridos para dispensa em contexto hospitalar e os vendidos nas farmácias, meios complementares de diagnóstico e terapêutica, transporte de doentes e aquisição de vacinas (RCE 02.01.09, 02.01.10, 02.02.22.A0, 02.02.22.B0 e 02.02.23.A0);
- Decorrentes da implementação do princípio da onerosidade (RCE 02.02.04.A0);
- Relativas a encargos com instalações e locação de edifícios devidos à ESTAMO, Participações Imobiliárias, S.A. (RCE 02.02.04.B0);
- Com os sistemas de informação contabilística e de recursos humanos (RCE 02.02.20.B0 — Pagamentos à ESPAP, I.P.);
- Com juros e outros encargos (agrupamento de classificação económica 03);
- Quotizações e transferências para organizações internacionais (RCE 04/08.09.03.A0/B0³⁵);
- despesas no âmbito do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais;
- encargos com vigilância, segurança e alimentação e nos encargos com instalações e combustíveis (RCE 02.02.18, 02.01.05, 02.01.06, 02.02.01 e 02.01.02);
- Relativas a parcerias público-privadas (Medidas 069 a 081 e 094);
- Com apoio judiciário (RCE 02.02.20.DO — Patrocínio judiciário);
- Respeitantes a bolsas de estudo (RCE 04.08.02.BE — Bolsas de estudo);
- Destinadas à reserva para pagamentos em atraso (RCE 06.02.03.PA);
- Cobertas por fontes de financiamento relativas a contrapartida pública nacional (317, 330, 342, 35x, 36x, 372, 374, 530, 550, 716 e 726);
- Destinadas a cobrir encargos com manuais escolares e licenças digitais;
- Despesas com o pessoal;
- Encargos com utilização de infraestruturas de transportes;
- Relativas a manutenção militar e investimentos militares não incluídos na Lei de Programação Militar (RCE 02.02.03 e RCE 07.01.14);

³⁵ Ver ponto 91.



- Encargos com a manutenção de hardware informático (RCE 02.02.19.A0).

61. Os reforços do subagrupamento de abonos variáveis ou eventuais e dos agrupamentos de outras despesas correntes e transferências para entidades fora do universo das entidades sem autonomia financeira e com autonomia financeira, com contrapartida noutros agrupamentos, bem como das rubricas de despesas com papel, consumíveis de impressão, impressoras, fotocopiadoras, *scanner* e contratos de impressão, ficam sujeitos aos respetivos cativos.

62. Em termos genéricos, os reforços de dotações sujeitas a cativos, com contrapartida no mesmo agrupamento, grupo de fonte de financiamento e serviço, não estão sujeitos a cativo adicional. Contudo, no caso particular de reforços de dotações do agrupamento 02-Aquisição de bens e serviços, com contrapartida noutras do mesmo agrupamento, a regra atrás descrita apenas se aplica a RCE com idêntica ou inferior percentagem de cativação.

63. Quando estiver em causa a abertura de créditos especiais ou aumentos de despesa por contrapartida de saldos da gerência anterior, não há lugar à realização de cativo adicional. No âmbito do agrupamento 02-Aquisição de bens e serviços, o reforço de dotações sujeitas a cativos com contrapartida em outras não sujeitas a cativos ou sujeitas (do mesmo ou de outro agrupamento), mas de percentagem inferior, deve dar origem a cativo adicional até perfazer a percentagem definida na lei para a classificação económica objeto do reforço³⁶.

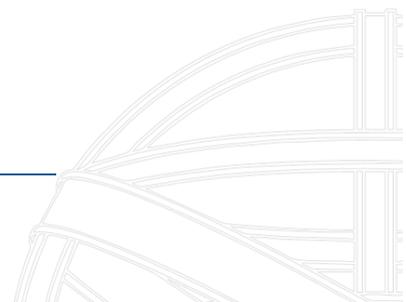
Sem prejuízo das competências para a realização de alterações orçamentais, os pedidos de dispensa de cativo adicional carecem de autorização do membro do Governo responsável pela área setorial, sem possibilidade de delegação.

64. A descativação de valores cativos na Reserva Orçamental de RI compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças. As restantes descativações de verbas são da competência da tutela setorial.

65. Ficam dispensados do cativo adicional os reforços que incidam em remunerações certas e permanentes e em encargos com segurança social.

66. As formas de alteração e de especificação a considerar no âmbito do cativo adicional deverão ser as seguintes:

³⁶ Nº 9 do artigo 3º da Lei do OE2025.



- i) Entidades sem autonomia financeira: Forma da Alteração — 5 Cativações / Especificação — 14 Adicional por alteração orçamental de reforço;
- ii) Entidades com autonomia financeira (inclui EPR): Forma da Alteração — Cativações / Especificação — Adicional por alteração orçamental de reforço.

67. As especificações constantes do **Anexo VI**, relativas a cativações e descativações, quando respeitam a “Lei do Orçamento do Estado” e o “Decreto-Lei de execução orçamental” são de utilização exclusiva pela EO, encontrando-se inibida a utilização pelas entidades.

Em caso de autorização da descativação pela entidade com competência para o efeito, deve ser utilizada a especificação “Execução da dotação”.

A especificação “Outros” apenas poderá ser utilizada em casos excecionais e após prévia articulação com a EO.

Receitas das entidades sem autonomia financeira — Sistemas de registo

68. As entidades sem autonomia financeira devem utilizar o SGR conforme instruções publicadas no sítio da EO na internet³⁷:

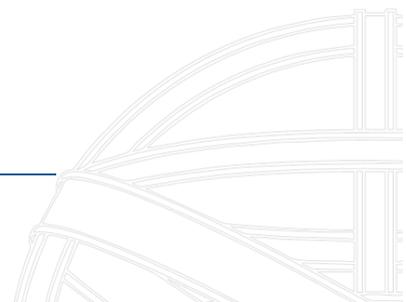
http://www.eo.gov.pt/instrucoes/Instrucoes/2018/Circular_01DGO2018.pdf

69. No processo de liquidação e cobrança de receita, é assegurado o adequado registo e conciliação de valores por chave orçamental (classificação orgânica, medida, fonte de financiamento, classificação económica) nos sistemas SGR, GeRFIP e SIG-DN:

- No SGR é registada toda a receita orçamental do Estado, quer se trate de RI ou própria, bem como a receita extraorçamental;
- No GeRFIP e no SIG-DN é registada, como receita orçamental, a receita própria. A RI integra os registos de receita extraorçamental que são realizados nestas aplicações.

70. As entidades sem autonomia financeira utilizam o SGR para proceder à entrega das RI e próprias através de um DUC próprio emitido nessa aplicação e devem efetuar o pagamento desse DUC no internet *banking* do IGCP, E.P.E. O registo das receitas extraorçamentais no SGR é realizado de acordo com instruções específicas constantes da [Circular nº 1/DGO/2018, de 15 de janeiro](#).

³⁷ Artigo 32º do DLEO2025.



Para efeitos de registo da receita orçamental e das reposições abatidas nos pagamentos (RAP) no SGR, devem utilizar-se as classificações económicas constantes da “Tabela de classificação económica tipificada da receita SI” disponibilizada no site da EO.

No GeRFiP e SIG-DN o registo da receita orçamental, para efeitos de duplo cabimento, é inscrito na mesma classificação utilizada no SGR, devendo ser efetuado logo que o procedimento neste sistema esteja concluído.

71. No GeRFiP e SIG-DN as entidades sem autonomia financeira registam as RI arrecadadas como operações extraorçamentais no Capítulo 17 da Receita (em liquidação e em cobrança)³⁸, às quais corresponde um registo de despesa no Agrupamento 12 da Despesa (correspondente ao pagamento do DUC emitido no SGR).

72. A reafetação de receitas próprias entre subentidades inseridas nas entidades contabilísticas “Gestão administrativa e financeira” (GAF) deve efetuar-se por transferência (pagamento).

73. De acordo com o disposto no nº 3 do artigo 35º do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, o direito à restituição de importâncias que tenham dado entrada nos cofres do Estado a mais ou indevidamente prescreve no prazo de cinco anos a contar da data dessa entrada nos cofres do Estado, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto, podendo o decurso do prazo interromper-se ou suspender-se nos termos do nº 4 do mesmo artigo.

74. A restituição de receitas do Estado tem um regime análogo ao do regime jurídico para a realização de despesas públicas no que respeita à sua autorização³⁹.

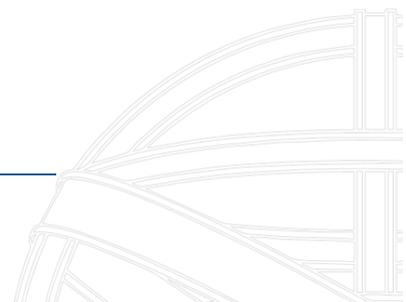
Nestes termos, quando o montante a restituir não exceda os limites estabelecidos no mencionado regime jurídico, para o órgão máximo da entidade ou para o membro do Governo responsável pela área setorial, o processo não requer a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Despesa decorrente do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais

75. A despesa realizada no âmbito do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais deve ser relevada na medida 101 — Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

³⁸ Devem ser tidas em consideração as instruções contidas na Circular nº 1/DGO/2018, de 15 de janeiro.

³⁹ Nos termos do artigo 35º do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual.



Registo dos fundos europeus e da contrapartida pública nacional

76. As entidades da AC devem refletir nas suas contas os fluxos financeiros provenientes da União Europeia (UE) e a respetiva contrapartida nacional, caso exista.

76.1. Relativamente aos instrumentos financeiros enquadrados no “*Next Generation UE*”, nomeadamente, o PRR e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ), uma vez que estão em causa apoios ou investimentos decorrentes de políticas públicas definidas pelo Governo, os registos contabilísticos a efetuar, relativos aos fluxos financeiros europeus provenientes daqueles fundos, devem ser sempre realizados por via de operações orçamentais, no contexto das entidades que os executam, devendo ser tidas em conta as instruções contidas no capítulo VIII, no que se refere ao PRR.

Os projetos neste âmbito devem respeitar os procedimentos específicos definidos na presente Circular (pontos 116 a 131).

76.2. Os fluxos de verbas associados a quadros de financiamento europeu não enquadráveis no PRR, continuam a ter o tratamento orçamental habitual:

Natureza do Fundo	Destinatária Final	Forma de registo pelas entidades (Administração Central)	
		Intermediária	Destinatária Final
Fundos Europeus	Entidade pertencente às Administrações Públicas 1)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis) Regista receita efetiva e despesa não efetiva (apoios reembolsáveis)
	Entidade fora das Administrações Públicas 2)	Regista receita e despesa em extra-orçamental Regista receita e despesa efetiva quando ao Fundo Europeu acresce a Contrapartida Pública Nacional	
Contrapartida Pública Nacional	Entidade pertencente às Administrações Públicas 3)	Regista receita e despesa efetiva	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis) Regista receita efetiva e despesa não efetiva (apoios reembolsáveis)
	Entidade fora das Administrações Públicas 4)	Regista receita e despesa efetiva	

- 1) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua o pagamento para uma entidade das Administrações Públicas, a entidade intermediária regista a receita e a despesa como extra-orçamental e a entidade beneficiária regista como receita efetiva e despesa efetiva, quando estiverem em causa apoios não reembolsáveis, ou não efetiva, quando estiverem em causa apoios reembolsáveis (ativos financeiros).

- 2) Quando a entidade AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua o pagamento apenas destes fundos para uma entidade fora das Administrações Públicas o registo quer da receita quer da despesa deve ser efetuado como extraorçamental. Todavia, quando a entidade é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua o pagamento destes Fundos e também da respetiva Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade fora das Administrações Públicas, regista a receita de Fundos Europeus como efetiva e no ato do pagamento regista a despesa de Fundos Europeus também como efetiva.
- 3) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus, efetuando o pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional como receita efetiva, devendo a despesa ser registada como efetiva (transferências/subsídios para a AP), podendo assumir a forma de apoio reembolsável, sendo a despesa registada como não efetiva (ativos financeiros).
- 4) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua o pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional para uma entidade fora das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional transferida como receita e despesa efetiva.

77. O disposto nos pontos anteriores não se aplica ao Fundo Social Europeu (FSE), sendo neste caso as regras a utilizar as seguintes:

- a) O Orçamento da SS orçamenta a totalidade da receita com origem no FSE;
- b) Quando a entidade executora do projeto pertence à AC e é o destinatário final:
 - i) O OSS regista a despesa como subsídio na RCE “05.03.02 — Subsídios — Administração Central — Estado — Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional” e/ou “05.03.04 — Subsídios — Administração Central — Serviços com autonomia financeira — Políticas ativas de emprego e formação profissional — Ações de formação profissional”, consoante o subsector a que se destinam as verbas;
 - ii) A entidade da AC beneficiária deste subsídio regista a receita na RCE “08.02.09 — Outras receitas correntes — Subsídios — Segurança Social”.
- c) Quando a entidade executora do projeto pertence à AC e é intermediário:
 - i) O OSS regista a despesa como transferência, na RCE “04.03.01 — Transferências Correntes — Administração Central — Estado” e/ou “04.03.07 — Transferências Correntes — Administração Central — Serviços com autonomia financeira — Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional” consoante o subsector a que se destinam as verbas;
 - ii) A entidade da AC intermediário desta transferência regista a receita na RCE “06.06.03 — Transferências correntes — Segurança Social — Financiamento comunitário em projetos

cofinanciados”;

- iii) Posteriormente, a entidade intermediária da AC regista a despesa como transferência para o beneficiário final, devendo ser tido em conta o subsetor em que este se integra, incluindo entidades da AC;
- iv) A entidade da AC beneficiário final desta transferência regista a receita em transferências, devendo ser tido em conta o subsetor de proveniência das verbas.

78. As entidades da AC intermediárias de fluxos financeiros da UE registam a entrada e a saída de fundos europeus como operações extraorçamentais nas RCE 17.02.00 (receita) e RCE 12.02.00 (despesa), devendo manter-se esta informação atualizada durante a execução orçamental e para efeito de reporte da Conta Geral do Estado (CGE).

Esta movimentação de verbas é efetuada através da utilização de contas bancárias de internet *banking*, junto do IGCP, E.P.E., cuja denominação deve ser composta pela sigla da entidade seguida de “Op. Extraorçamentais”, de modo a permitir a clara identificação dos fluxos financeiros da UE nos mapas da CGE.

79. Atendendo ao efeito neutral dos fundos europeus nas contas nacionais, a despesa deve ser igual à receita cobrada, permanecendo o remanescente em operações extraorçamentais.

80. Quando for utilizado financiamento nacional por conta de fundos da UE (ainda não recebidos), excluindo PRR que tenha subjacente o financiamento por subvenção, deve o mesmo ser inscrito numa das fontes de financiamento abaixo indicadas, mediante alteração orçamental entre fontes de financiamento, com contrapartida numa fonte de financiamento do mesmo agrupamento:

FF
331 — Financiamento Nacional de RI por conta de fundos europeus
531 — Financiamento Nacional de RP por conta de fundos europeus
551 — Transferências no âmbito de AP de RP por conta de fundos europeus

81. O tratamento da receita relativa a fundos europeus deve seguir as seguintes regras específicas:

- 81.1.** Estando em causa adiantamentos de fundos europeus obtidos junto das entidades gestoras, estes são registados como receita extraorçamental, devendo passar a ser

reconhecidos como receita orçamental, à medida que ocorra a sua aplicação em despesa.

Para o efeito, é aberta no IGCP, E.P.E. uma conta específica, cuja designação seja composta pela sigla da entidade seguida de “Op. Extraorçamentais”, de modo a centralizar os fluxos financeiros desta natureza, permitindo a sua clara identificação nos mapas da CGE.

81.2. No caso dos reembolsos de fundos europeus, quando a despesa já tenha ocorrido com cobertura em verbas nacionais, a receita deve ser relevada orçamentalmente de imediato, no mês em que é recebida, salvo quando o reembolso se verifique após conclusão da atividade/projeto:

i) Sendo os fundos europeus necessários ao financiamento da continuação das mesmas atividades/projetos com candidatura aprovada, o reembolso de fundos europeus deve ser utilizado nas despesas seguintes, mediante alteração orçamental entre fontes de financiamento se necessário, com contrapartida numa fonte do mesmo agrupamento, reforçando a fonte de financiamento 491 — Financiamento Europeu por conta de fundos nacionais;

ii) Se o reembolso de fundos europeus/outras ocorre após a conclusão das atividades/projetos com candidatura aprovada e a contrapartida comunitária foi inicialmente financiada por RI, deve o serviço proceder ao registo da receita relevando-a orçamentalmente.

Posteriormente deve efetuar a entrega dos fundos na tesouraria do Estado, contabilizando como despesa orçamental RCE 04.03.01 — Transferências Correntes — Administração Central — Estado⁴⁰.

A receita do Estado é registada na RCE de receita 06.03.01 — Transferências Correntes — Administração Central — Estado ou 06.03.07 — Transferências Correntes — Administração Central — Serviços com autonomia financeira, consoante a entrega seja efetuada por entidades sem autonomia financeira ou por entidades com autonomia financeira;

iii) Caso a contrapartida comunitária tenha sido assegurada por recurso a receitas próprias/empréstimos, a aplicação do reembolso noutras atividades ou projetos carece de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

82. As verbas de RI oriundas de entidades da AC, utilizadas por outras entidades como contrapartida pública nacional em projetos ou atividades cofinanciados são inscritas nas fontes de financiamento 716 — “Contração de empréstimos — Entidade da Administração Central — com origem em receitas

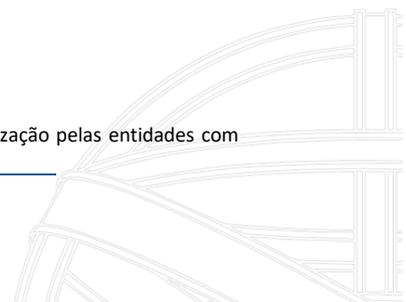
⁴⁰ Indicando como código de serviço beneficiário da transferência o código de serviço “1030” a que corresponde a classificação orgânica da entidade beneficiária “03.0.07.01.00”.

de impostos afetas a projetos cofinanciados (CPN)” e 726 — “Dotações de Capital — Entidade da Administração Central — com origem em receitas de impostos afetas a projetos cofinanciados (CPN)”. Assim, as fontes de financiamento 713 — “Contração de empréstimos — Entidade da Administração Central — com origem em receitas de impostos” e 721 — “Dotações de Capital — Entidade da Administração Central — com origem em receitas de impostos”, contêm apenas as receitas de impostos não afetas a projetos cofinanciados.

Uniformização e tipificação de classificações

- 83.** O cumprimento do princípio da especificação é assegurado pelas entidades com a utilização da classificação económica apropriada estabelecida pelo Decreto-Lei nº 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, devendo o recurso às classificações de carácter residual apenas ocorrer quando não exista outra adequada à natureza das despesas e das receitas.
- 84.** Genericamente, o registo das operações orçamentais está sujeito à tipificação por alíneas e subalíneas, nos termos definidos no nº 63 da Circular nº 1410, Série A, de 26 de julho de 2024 — Instruções para preparação do OE para 2025.
- 85.** É obrigatória a identificação da entidade dadora e/ou beneficiária de rendimentos da propriedade/juros, venda de serviços e aquisição de bens e serviços (apenas no PO Saúde), transferências, subsídios, ativos e passivos financeiros, que tenham como origem ou destino entidades da AC. Este procedimento aplica-se à execução orçamental e às alterações orçamentais de receita e despesa.
- 86.** Para efeito do estabelecido na parte final do ponto anterior, no que se refere às alterações orçamentais da despesa das entidades sem autonomia financeira, devem estas proceder à identificação da entidade beneficiária no módulo “Alterações Orçamentais Desagregadas das entidades sem autonomia financeira” no portal SIGO⁴¹, mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que respeitam as alterações orçamentais.
- 87.** O registo dos fluxos orçamentais/financeiros respeitantes a Fundos Internacionais é relevado no grupo de fonte de financiamento 560 — Fundos Internacionais, e nas fontes de financiamento criadas para este efeito:

⁴¹ Neste portal pode ser consultado o respetivo Manual de Utilizador. Funcionalidade semelhante já está em utilização pelas entidades com autonomia financeira e para a receita das entidades sem autonomia financeira.



- FF561 — RP do ano — Fundos Internacionais;
- FF562 — Saldos de RP Transitados — Fundos Internacionais.

Entendem-se por Fundos Internacionais todos os apoios provenientes de organizações internacionais com exceção das verbas oriundas da UE.

88. A receita proveniente dos juros de depósitos e de aplicações financeiras deve ser registada nas seguintes RCE de receita:

- i. “05.03.01 — Rendimentos da propriedade — Juros — Administrações Públicas — Administração Central — Estado” — no caso de rendimentos auferidos junto da IGCP, E.P.E. (1030);
- ii. “05.02.01 — Rendimentos da propriedade — Juros — Sociedades Financeiras — Bancos e outras instituições financeiras” no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.

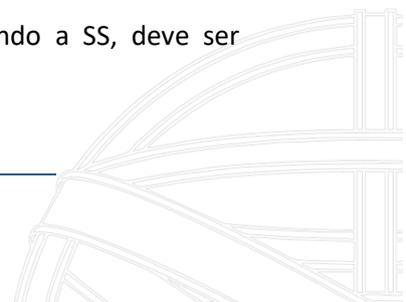
89. Para efeitos do previsto no nº 5 do artigo 10º da Lei nº 64/2013, de 27 de agosto⁴², na sua redação atual, devem as entidades identificar a despesa relativa a subvenções públicas nos termos definidos no nº 1 do artigo 2º da mesma Lei, mediante a utilização das alíneas tipificadas que permitem identificar a tipologia da entidade beneficiária (A0 — Observatórios, B0 — Fundações, C0 — Associações, D0 — Institutos privados e outros), sendo a subalínea utilizada para identificar a designação da entidade em causa. Esta desagregação aplica-se aos subagrupamentos económicos de transferências correntes e capital e subsídios (04.07, 08.07 e 05.07).

90. As transferências a realizar pelas entidades da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público no ano de 2025, para cada fundação, devem ser identificadas através da alínea B0 — “Fundações”, nos termos do ponto anterior.

91. As transferências a efetuar pelas entidades da administração central relativas a quotizações e transferências para organizações internacionais devem ser identificadas mediante a utilização das alíneas A0 — “Quotizações” e B0 — “Outras Transferências”, devendo ainda ser identificadas em subalíneas as designações das instituições destinatárias destas transferências. Esta desagregação aplica-se às RCE 04.09.03 e 08.09.03.

92. A reafectação de verbas entre entidades das Administrações Públicas, incluindo a SS, deve ser

⁴² Regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares.



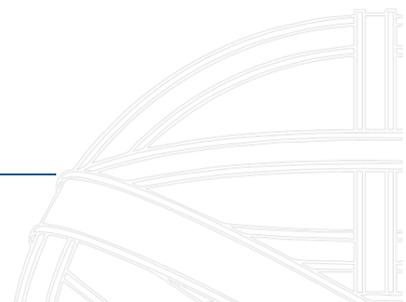
registada como transferência, corrente ou de capital, conforme a sua natureza, seja qual for a aplicação em despesa.

- 93.** Excluem-se do referido no ponto anterior todas as verbas que revistam a natureza de contribuição para a SS ou para os encargos de saúde, bem como as receitas consignadas a outras entidades por força da lei.
- 94.** As entidades registam as operações relativas a despesa cujos compromissos tenham sido assumidos em anos anteriores, preenchendo com “9” a segunda posição da subálnea da classificação económica, criando para o efeito uma alínea caso não esteja prevista no seu orçamento e atendendo à sua desagregação e tipificação vinculativa.
- 95.** As entidades com autonomia financeira asseguram a rigorosa coerência entre o registo referido no número anterior e a informação refletida nos mapas de execução orçamental da despesa, na coluna relativa a “Despesas pagas — Anos Anteriores”.
- Nesta situação, deverá ser utilizada a subálnea “1” para a identificação das despesas do próprio ano.

Contabilização de CEDIC / CEDIM

- 96.** A contabilização dos fluxos orçamentais relacionados com aplicações financeiras no âmbito dos Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo (CEDIC) e Certificados Especiais de Dívida de Médio e Longo Prazo (CEDIM) emitidos pelo IGCP, E.P.E., segue os procedimentos e RCE a seguir indicados⁴³:
- i. 09.02.05 — Títulos a curto prazo — Administração Pública Central — Estado;
 - ii. 09.03.05 — Títulos a médio e longo prazo — Administração Pública Central — Estado.
- 97.** A renovação de aplicações financeiras vencidas e renovadas no mesmo ano económico não deve ser relevada orçamentalmente, apenas os rendimentos por ela gerados. As aplicações financeiras vencidas e não renovadas dentro do mesmo ano económico devem ser registadas no ano do reembolso como receita de ativos financeiros nas classificações económicas:
- i. 11.02.03 — Títulos a curto prazo — Administração Pública — Administração Central — Estado;
 - ii. 11.03.03 — Títulos a médio e longo prazos — Administração Pública — Administração Central — Estado.

⁴³ Código de serviço 1030.



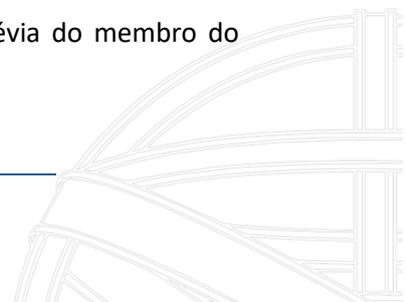
- 98.** O reembolso de aplicações financeiras assume, para efeitos dos procedimentos necessários à sua utilização, a forma de saldo de gerência anterior, mantendo para efeitos de classificação de receita o disposto no ponto anterior da presente Circular.
- 99.** Os juros recebidos devem ser registados pelo seu valor ilíquido na classificação orçamental da receita relativa a rendimentos de propriedade, no sentido de garantir o respeito pelo princípio da não compensação estabelecido na LEO, adotando as seguintes classificações económicas de receita:
- i.** 05.03.01 — Rendimentos da propriedade — Juros — Administrações Públicas — Administração Central — Estado (código de entidade 1030) — no caso de rendimentos auferidos junto do IGCP, E.P.E.;
 - ii.** 05.02.01 — Rendimentos da propriedade — Juros — Sociedades Financeiras — Bancos e outras instituições financeiras” no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.
- 100.** O imposto retido na fonte pelo IGCP, E.P.E., sobre os juros auferidos nas aplicações financeiras deverá ser contabilizado na RCE 06.02.01 — Outras despesas correntes — Diversas — Impostos e taxas. A eventual execução destas operações não poderá gerar saldos globais negativos.
- 101.** A constituição de CEDIC por iniciativa do IGCP, E.P.E., no final do ano económico, no âmbito da gestão de tesouraria do Estado, ao abrigo do nº 8 do artigo 96º do DLEO2025, suportados por saldos de operações orçamentais e de tesouraria residentes em contas bancárias no IGCP, E.P.E. deve ser objeto de registo como despesa extraorçamental, na RCE 12.02.00 — Outras operações de tesouraria. O reembolso destes CEDIC deve ser registado como receita extraorçamental na RCE 17.02.00 — Outras operações de tesouraria no ano subsequente.
- Aos juros obtidos com estas operações aplicam-se as contabilizações mencionadas nos pontos 99 e 100 da presente Circular.

Despesas com pessoal — abonos, prémios de desempenho e valorizações remuneratórias

- 102.** Mantém-se o tratamento orçamental dos encargos a suportar com os trabalhadores do regime de proteção social convergente na proteção de parentalidade, no âmbito da eventual maternidade, paternidade e adoção, conforme definido nos termos da [Circular nº 1352, Série A, de 14 de maio de 2009](#), da DGO. As alterações orçamentais necessárias para assegurar o pagamento destes abonos são da competência do dirigente da entidade.

- 103.** O acréscimo remuneratório decorrente de encargos subjacentes às alterações de posicionamento remuneratório deve ser relevado nas respetivas alíneas (B0– “Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório” e C0 — “Alterações facultativas de posicionamento remuneratório”) apenas no ano económico em que se verifique essa alteração de posicionamento.
- Nos anos seguintes a totalidade do vencimento deve ser relevada na alínea A0 — “Pessoal em funções”.
- 104.** Na alínea D0 — “Recrutamento de pessoal para novos postos de trabalho” apenas devem ser enquadrados encargos com postos de trabalho não ocupados a 31 de dezembro de 2024. Não se incluem, assim, substituições que ocorram durante o ano de 2025, nem situações de mobilidade intercarreiras ou intercategorias, quando estas ocorram dentro da própria instituição, a relevar na alínea C0 — “Alterações facultativas de posicionamento remuneratório”.
- 105.** A alínea b) do nº 7 do artigo 133º do DLEO2025 permite o pagamento de prémios de desempenho e outras prestações pecuniárias de natureza afim através, até ao montante legalmente estabelecido e o equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador e até ao limite da dotação orçamental inicial do OE2025 aprovada para o efeito (RCE 01.02.13.PD — Prémios de desempenho) nos termos da LTFP ou demais legislação em vigor, quando aplicável.
- 106.** Com exceção das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão; dos acréscimos remuneratórios de trabalhadores em situação de mobilidade na categoria, intercarreiras ou intercategorias, nos termos legalmente previstos, incluindo os acréscimos remuneratórios na consolidação da respetiva situação de mobilidade; das alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária com o limite de 5 % do total de trabalhadores, até ao limite de uma posição remuneratória; e da atribuição de prémios de desempenho, até ao montante legalmente estabelecido e o equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área sectorial, das finanças e da administração pública os processos de promoções e demais alterações remuneratórias, independentemente da respetiva modalidade.
- 107.** Nas situações de constituição de situação de mobilidade, em qualquer uma das suas modalidades e caso haja lugar a valorização remuneratória⁴⁴, está sujeita a autorização prévia do membro do

⁴⁴ Nº 5 do artigo 133º do DLEO2025



Governo responsável pela área setorial, desde que se assegure a observância dos pressupostos legais necessários para o efeito e cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) Exista enquadramento orçamental no âmbito da dotação inicial orçamentada para despesas com pessoal;
- ii) Se verifique manifesta necessidade urgente no preenchimento de posto de trabalho;
- iii) Não seja possível recorrer a recrutamento externo;
- iv) Exista evidência clara de diminuição de recursos humanos.

108. No que respeita à consolidação da situação de mobilidade, a emissão de parecer prévio por parte do membro do Governo responsável pela área da administração pública resulta do artigo 99º-A da LTFP e unicamente sobre a observância dos requisitos legais aí previstos, sendo a competência para a verificação do cumprimento do artigo 153º da LTFP e do nº 5 do artigo 133º do DLEO2025, por remissão do seu nº 6, do membro do Governo responsável pela correspondente área setorial.

Operações extraorçamentais

109. As entidades da AC procedem ao registo de todos os recebimentos/pagamentos que não tenham impacto orçamental, mas que envolvam movimentos de tesouraria. Para tal, são utilizadas as classificações económicas relativas ao capítulo de receita 17.00.00 e ao agrupamento de classificação económica de despesa 12.00.00 — “Operações extraorçamentais”, quando estejam em causa as operações referidas nas notas explicativas ao classificador económico⁴⁵, desagregando de acordo com a estrutura nele prevista, respeitando as fontes de financiamento e outras classificações orçamentais.

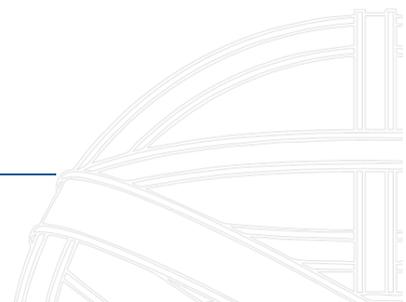
110. Para este efeito são tidas em conta as instruções constantes da [Circular nº 1/2018/DGO⁴⁶, de 15 de janeiro](#), bem como as constantes dos pontos 71 e 78 da presente Circular.

111. Quando os sistemas locais o permitirem, as entidades utilizam nos registos contabilísticos uma maior desagregação do que a definida no classificador económico. Contudo, o reporte de informação deve ser efetuado ao nível referido no ponto 109.

112. As operações extraorçamentais não se encontram sujeitas ao cumprimento das fases de realização de despesa e de cobrança de receita.

⁴⁵ Anexo III ao Decreto-Lei nº 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual.

⁴⁶ Apenas aplicável às entidades sem autonomia financeira.



- 113.** É da competência do dirigente da entidade proceder à transição e à inscrição dos saldos da gerência anterior relativos a operações extraorçamentais, os quais só poderão ser utilizados na cobertura da despesa extraorçamental.
- 114.** Os recebimentos relativos a operações extraorçamentais, aqui se incluindo os respeitantes a saldos de gerência anterior com origem nestas operações, são sempre superiores ou iguais aos pagamentos.
- 115.** Em nenhum caso poderão ser realizadas alterações orçamentais envolvendo classificações económicas relativas a operações extraorçamentais, com contrapartida em classificações económicas relativas a operações orçamentais.

VII. Procedimentos específicos

Projetos

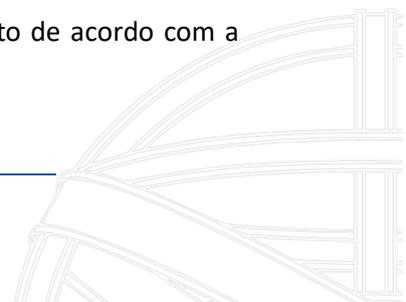
- 116.** Os projetos cofinanciados por fundos europeus, logo que aprovada a respetiva candidatura ao Programa Operacional, ou a outro Programa Europeu⁴⁷, são ajustados em conformidade, através de alterações orçamentais, assegurando sempre que as verbas inscritas são idênticas às da candidatura aprovada. O código da candidatura aprovada é obrigatoriamente registado no SIGO-SIPI, no projeto correspondente, e o estado da candidatura deve passar a “aprovado”.
- 117.** As RI afetas a projetos cofinanciados apenas podem ser executadas depois da candidatura aprovada, devendo as candidaturas/reprogramações aprovadas ser enviadas à EO⁴⁸, para o *email* do correspondente PO.
Para este efeito as entidades asseguram a permanente atualização do SIGO-SIPI.
- 118.** Quando, no decurso da execução orçamental, houver lugar à inscrição de novos projetos são rigorosamente observadas as regras aplicáveis à elaboração do OE e que constam da Circular nº 1410, Série A, de 26 de julho de 2024 — Instruções para preparação do OE para 2025 (pontos 36 a 52).
- 119.** A inscrição de novos projetos, a reinscrição de projetos, as alterações à programação financeira e material, bem como o reporte da execução material são registados na aplicação SIGO-SIPI.

⁴⁷ Aplicável aos projetos financiados através do PRR e do REACT-EU sem prejuízo de circular específica.

⁴⁸ De acordo com o disposto no nº 3 do artigo 26º do DLEO2025.



- 120.** As entidades da AC garantem a atualização da informação relativa à execução física dos projetos na aplicação SIGO-SIPI, de forma consistente com a execução financeira:
- i. Mensalmente, até ao último dia útil do mês, centralmente, procede-se à finalização do período ainda que não exista informação a reportar, no sentido de não impedir o normal funcionamento da aplicação no período seguinte (mês);
 - ii. Trimestralmente, as entidades procedem ao reporte da execução física dos projetos, até ao dia 15 do mês seguinte ao fim do trimestre.
- 121.** A inscrição de projetos no SIGO-SIPI obedece a regras claras na definição do horizonte temporal e da previsão financeira, assim como na caracterização quanto à definição de objetivos, marcos/metas e indicadores físicos (ou não financeiros) em estreita aderência com a respetiva contratualização.
- 122.** No caso de projeto PRR, deve ainda ser associado o código da respetiva componente de investimento, a qual deve ser inscrita no SIGO-SIPI no campo estabelecido para o efeito, bem como a identificação se o projeto respeita a “Beneficiário direto”, “Beneficiário intermediário”, “Beneficiário final”.
- 123.** Caso as entidades da AC contratualizem uma componente de investimento como entidades intermediárias e outra(s) na qualidade de beneficiário direto ou na qualidade de beneficiário final (como financiador de entidades fora da AC), devem registar dois (ou mais) projetos autónomos, com o mesmo código de componente por forma a permitir a obtenção da informação global do investimento contratualizado.
- A inscrição de projetos no SIGO-SIPI deve ser coerente com a contratualização, nomeadamente no que diz respeito à indicação do horizonte temporal e à previsão financeira dos projetos, bem como na caracterização, na definição de objetivos, marcos/metas e outros indicadores além dos financeiros.
- 124.** O estado da contratualização (no SIGO-SIPI o campo a preencher será: estado da candidatura) deve estar devidamente atualizado, devendo a inscrição de projetos do PRR estar associada à classificação com **tipologia 6 — PRR**.
- 125.** A programação financeira (anual/plurianual) reflete o cronograma do projeto de acordo com a contratualização aprovada.



- 126.** A caracterização dos projetos, o estado e a programação material e financeira são permanentemente atualizados no SIGO-SIPI.
- 127.** Sempre que se revele necessário associar despesa que não foi objeto de contratualização com a Estrutura de Missão Recuperar Portugal (EMRP)⁴⁹, e concorra para a concretização do projeto PRR, financiada por outras fontes de financiamento, é inscrito um novo projeto com a classificação de projeto de “apoio” com a respetiva denominação “nome “+ “(apoio ao projeto PRR XXXXX — cód. SIPI)”. O código a utilizar é o código 2 — Apoio (QREN/QEC).
- 128.** Caso os investimentos contratualizados sejam objeto de alteração, de carácter financeiro e/ou temporal são registadas estas alterações através da figura de “reprogramação”.
- 129.** A reprogramação reflete os termos do contrato estabelecido com a EMRP, quanto à programação financeira e material dos projetos, após a devida validação pela EMRP, sendo da competência dos dirigentes das entidades⁵⁰.
- 130.** As entidades asseguram que os projetos inscritos no SIGO-SIPI, assim como os encargos plurianuais registados no S CEP, se mantêm em permanente atualização com aderência financeira e material à contratualização aprovada.
- 131.** Para efeito da reprogramação financeira do SIGO-SIPI, as entidades devem obter a prévia aprovação da EMRP ou do beneficiário intermediário, quando aplicável, para o cronograma financeiro e remeter à EO nos termos do ponto 126.

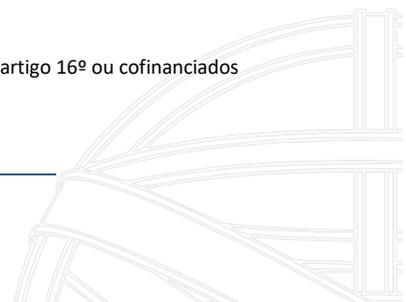
Utilização de receita própria

- 132.** A receita pública é objeto de relevação orçamental e contabilística adequada no período em que ocorra a respetiva execução.
- 133.** A receita própria arrecadada pelas entidades da AC é mensalmente afeta às dotações que envolvam as despesas com redução de verbas orçamentadas ou objeto de reforço, bem como as que envolvam uma redução de verbas de RI⁵¹, pelo menos na mesma proporção que estas dotações têm

⁴⁹ Consideram-se igualmente projetos exclusivamente financiados pelo PRR os que sejam financiados nos termos do artigo 16º ou cofinanciados por financiamento nacional, conforme nº 5 do artigo 3º do DL nº53-B/2021, de 23 de junho, na sua atual redação.

⁵⁰ Nos termos do nº 1 do artigo 3º do DL nº53-B/2021, de 23 de junho, na sua atual redação.

⁵¹ Previstas na alínea b) do nº 3 do artigo 9º do DLEO2025.



no valor global do orçamento corrigido, com exclusão das instituições de ensino superior e demais instituições de investigação científica.

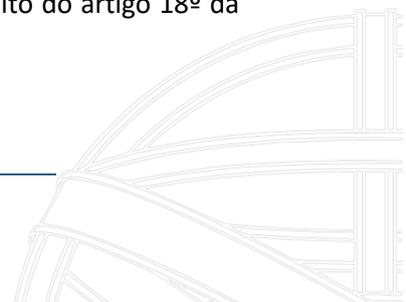
- 134.** A receita própria não consignada a fins específicos que tenha sido cobrada é totalmente utilizada, só se recorrendo a RI após verificado esse facto⁵². Para esse efeito, aquando do pedido de STF/PLC apenas pode ser libertado o montante solicitado mediante apresentação de comprovativo por parte da entidade de que a receita própria arrecadada já se encontra integralmente aplicada em despesa.

Encargos globais com aquisições de serviços

- 135.** Os encargos globais com contratos de aquisição de serviços em 2025, com exceção dos contratos cofinanciados por fundos europeus ou internacionais ou pelo MFEEE ou por transferências de outras entidades da AP com origem em fundos europeus, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2024, acrescido de 2,75%⁵³.
- 136.** Para este efeito, entende-se que os encargos globais com contratos de aquisição de serviços em 2025 correspondem aos pagamentos efetuados adicionados das previsões de pagamentos para o mesmo ano e que o valor dos encargos globais pagos em 2024 com contratos de aquisição de serviços corresponde ao total da despesa paga em 2024.
- 137.** Os encargos com prestação de serviços referidos no número anterior incluem o subagrupamento económico 02.02 — Aquisição de serviços e a RCE 01.01.07 — Pessoal em regime de tarefa e avença, em atividades e projetos, e em todas as fontes de financiamento.
- 138.** As autorizações e pareceres prévios alusivos a contratos de aquisição de serviços, no âmbito do nº 4 do artigo 16º da Lei do OE2025 consideram-se deferidos, por força do disposto no nº 2 do artigo 51º do DLEO2025, se sobre os mesmos não houver pronúncia do membro do Governo responsável pela área da tutela no prazo de 30 dias úteis.
- 139.** As autorizações e pareceres prévios alusivos à celebração ou à renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença, celebrados no âmbito do artigo 18º da

⁵² N.ºs 4 e 5 do artigo 26º do DLEO2025.

⁵³ Artigo 16º da Lei OE2025.



LEO do OE2025, carece de parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das finanças. As autorizações consideram-se deferidas, por força do nº 8 do mesmo artigo, se sobre os mesmos não houver pronúncia dos membros do Governo no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data da entrada do processo na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público.

- 140.** Sempre que seja necessário proceder-se ao apuramento da compensação a que se refere o nº 3 do artigo 16º da Lei do OE2025, deverão as entidades incluir no pedido a submeter à tutela o formulário constante do **Anexo VIII** — Verificação da compensação de encargos na contratação de aquisição de serviços.

Despesas com o pessoal

- 141.** Em processos relativos a contratações, incluindo cedências de interesse público, para avaliação de verbas a cabimentar, em 2025, em despesas com pessoal deve ser evidenciado, visando a avaliação da capacidade orçamental:

- i. O montante de remunerações certas e permanentes e de outras despesas desde o mês em que se prevê o início de funções até à data de 31 de dezembro.
- ii. O montante anual referente a esta despesa, ou seja, a correspondente a 14 meses de remunerações.

A possibilidade de autorização das contratações está sujeita à respetiva cabimentação dos encargos com 14 meses de remunerações, independentemente do mês em que se inicie funções.

- 142.** Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública podem ainda, para além dos recrutamentos previamente autorizados no âmbito do nº 6 do artigo 30º da LTFP e desde que verificadas situações excecionais, devidamente fundamentadas e verificados os requisitos cumulativos previstos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 135º do DLEO2025, autorizar a abertura de novos procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

- 143.** As contratações previstas nos nºs 5, 7 e 8 do artigo 135º do DLEO2025 encontram-se excecionados de parecer vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da

administração pública, apenas nas situações e no estrito cumprimento das condições previstas naqueles números do citado artigo 135º do DLEO2025.

- 144.** Nos termos do nº 4 do artigo 133º do DLEO2025, é permitida a utilização do mecanismo de negociação de posição remuneratória previsto no artigo 38º da LTFP, desde que exista prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas setorial, das finanças e da administração pública e evidência de dificuldade de atração de trabalhadores para a função, nomeadamente em resultado de procedimentos concursais não preenchidos.
- 145.** As autorizações conferidas ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 a 9 do artigo 133º do DLEO 2025 relativamente a entidades da AC, são reportadas trimestralmente aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das finanças, nos SOL da EO, de acordo com os modelos disponibilizados nos **Anexos XII e XIII** - “Reporte de informação de mobilidades autorizadas ao abrigo do nºs 5 e 6 do artigo 133º do DLEO 2025 e no **Anexo XVI** — “Reporte de informação de alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária e de atribuição de prémios de desempenho” ao abrigo do nº 7 do artigo 133º do DLEO 2025”.
- 146.** Todas as entidades da AC, incluindo EPR ou entidades que não solicitem PLC/STF, procedem ao envio mensal do mapa dos encargos com o pessoal e número de efetivos através do SIGO até ao dia 15 de cada mês, ou antecipadamente quando acompanhe o PLC ou STF.

VIII. PRR — Plano de Recuperação e Resiliência

- 147.** Pelo Decreto-Lei nº 53-B/2021, de 23 de junho, na redação atual, foi estabelecido um regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos aplicável a subvenções a fundo perdido, no âmbito de projetos que integram e são financiados exclusivamente pelo PRR com contratualização entre a EMRP e os beneficiários diretos e intermediários, e entre estes últimos e os respetivos beneficiários finais, quando estes pertencem à AC.
- 148.** A Portaria nº 193/2021, de 15 de setembro, na redação atual, estabelece as orientações específicas relativas ao circuito financeiro daquelas verbas, e de apoios recebidas da UE recebidas a título de empréstimo, estando sujeitas aos procedimentos e regras de execução orçamental estabelecidas no nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 53-B/2021, de 23 de junho, na redação atual, e no Despacho nº 10322/2024, 2 de setembro, do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, que agiliza alguns dos procedimentos relacionados com PRR.

Fundos disponíveis e registo de compromissos

149. No âmbito dos encargos com financiamento no âmbito do PRR — Subvenção⁵⁴, na determinação dos FD das entidades da AC, considera-se a receita anualmente prevista no contrato celebrado, a registar como segue:

- linha de *“Transferências do QREN ainda não efetuadas”*, em consonância com os compromissos a assumir;
- linha *“Receita efetiva própria cobrada ou recebida como adiantamento”*, a receita efetivamente recebida.

A soma das linhas de reporte não pode ultrapassar o valor contratualizado para o respetivo ano económico.

Compromissos plurianuais

150. Os encargos plurianuais que integram projetos PRR são objeto de registo no Scep previamente à sua autorização e atualizados sempre que necessário⁵⁵.

151. A assunção e reprogramação de encargos plurianuais de projetos com candidaturas aprovadas, exclusivamente financiadas pelo PRR, estão dispensadas de autorização do membro do Governo da área das finanças⁵⁶.

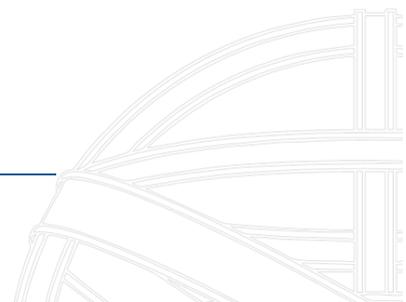
A autorização é conferida através de portaria do membro do Governo responsável pela área setorial, a publicar em Diário da República, sempre que aplicável.

152. Quando esteja em causa assunção de compromissos plurianuais e a realização de despesa de valor superior a 10 milhões de euros a autorização é dos membros do Governos responsáveis pelas áreas setoriais, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual, mediante confirmação da EMRP de que a despesa corresponde aos termos contratualizados, bem como da EO de que a despesa se encontra adequadamente inscrita nos sistemas orçamentais. Para o efeito deve ser remetido à EO:

⁵⁴ Artigo 3º do Decreto-Lei nº 53-B/2021, de 23 de junho, na sua atual redação.

⁵⁵ Nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual.

⁵⁶ Nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 53-B/2021, na sua redação atual.



- i. Programação financeira contratualizada com a EMRP ou Beneficiário Intermediário — envio do contrato;
- ii. Declaração obtida junto da EMRP de que a despesa corresponde aos termos contratualizados”, para efeito do artigo 5º do Decreto-Lei nº 53 -B/2021, de 23 de junho, na redação atual;
- iii. Identificação do investimento PRR — Componente e do código segundo a contratualização com a EMRP ou código indicado pela entidade beneficiária intermediária;
- iv. Identificação do projeto de investimento no SIGO-SIPI — código gerado pelo sistema;
- v. Comprovativo do registo SCEP atualizado do encargo plurianual (caso aplicável) — Mapa de caracterização do instrumento. (incluindo os montantes IVA).

Regras relativas a circuitos e validações

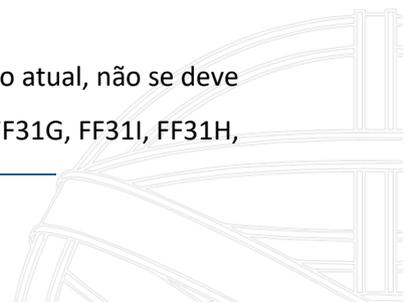
153. Os processos de alteração orçamental associados à inscrição ou reprogramação financeira plurianual dos projetos PRR, assim como a assunção ou reprogramação de encargos plurianuais, são comunicados pelas Entidades beneficiárias diretas, intermediárias ou finais à EO, através dos SOL da EO, Módulo de alteração orçamental/Comunicações, com os seguintes elementos e identificados no assunto com o prefixo “PRR”:

- a) Output do sistema local (SIGO-SFA no caso dos SFA) que reflita o registo e detalhe da alteração orçamental;
- b) Respetiva autorização pelo órgão competente da alteração orçamental;
- c) Programação financeira plurianual aprovada na contratualização e registada no SIGO-SIPI (output SIPI);
- d) Termo de aceitação assinado por ambas as partes;
- e) Comprovativo de registo do encargo no SCEP, se aplicável.

154. Os projetos PRR que cumpram a condição para serem considerados no âmbito dos investimentos estruturantes, previstos na alínea k) do nº 1 do artigo 75º da LEO, na sua redação atual, devem ser comunicados à EO no reporte trimestral, nos termos definidos.

Transição de saldos de gerência

155. Nos termos previstos no Decreto-Lei nº 53-B/2021, de 23 de junho, na redação atual, não se deve verificar saldo orçamental associado ao financiamento PRR (excluindo as FF31B, FF31G, FF31I, FF31H,



FF31J, FF717, FF718, FF719, dado que estas respeitam a PRR empréstimos e devem ser relevadas orçamentalmente), aplicando-se o princípio da neutralidade de fundos europeus.

Caso existam saldos orçamentais (receita cobrada líquida — pagamentos líquidos) no final do ano, devem ser seguidos os seguintes procedimentos:

- a) Entidades sem autonomia financeira — Até ao 6º dia útil do ano (n+1), deve ser formalizado o pedido de conversão dos saldos orçamentais do ano n apurados para operações extraorçamentais, dirigido à EO através do endereço prrr@eo.gov.pt, com os seguintes elementos:
 - i) Saldo orçamental apurado, com indicação da classificação económica de receita;
 - ii) IBAN do IGCP, E.P.E. para onde a verba deve ser devolvida (conta de internet *banking*);
 - iii) Assinatura do dirigente competente.

Esta operação será objeto de registo no SGR de cada entidade, incluindo a relevação na classificação económica de receita extraorçamental, com indicação da EO.

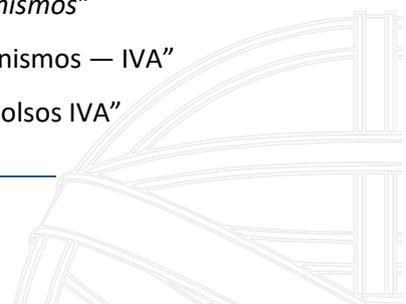
- b) Entidades com autonomia financeira — A receita cobrada líquida que exceda os pagamentos líquidos, deve ser registada como Restituição/Reembolso da respetiva classificação de receita e seguidamente realizar a inscrição do fluxo em operação extraorçamental de receita pelo mesmo montante, devendo ser relevado no reporte mensal à EO (SIGO-SFA).

156. Os saldos de gerência de operações extraorçamentais que resultem dos movimentos referidos no ponto anterior devem ser registados na FF 48A — Saldos de Plano de Recuperação e Resiliência — Subvenções.

Registo PRR e da contrapartida pública nacional

157. Os projetos que têm financiamento PRR devem ser inscritos na Medida 102 — “Plano de Recuperação e Resiliência”, criada especificamente para o efeito, e de acordo com a correspondência estabelecida para as classificações funcionais, definida no Anexo XVII da Circular Série A nº 1410 — “Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2025”, devendo ainda ser respeitadas as regras de registo de projetos no SIGO-SIPI constantes dos pontos 1199 a 1311 da presente circular. A execução de verbas pelas entidades beneficiárias, no âmbito do PRR, deve ser relevada nas correspondentes fontes de financiamento:

- i. 31B “Transferências de RI — PRR — Empréstimos, entre organismos”
- ii. 31G “Transferências de RI — PRR — Empréstimos, entre organismos — IVA”
- iii. 31H “Transferências de RI entre organismos — PRR — Reembolsos IVA”



- iv. 31I “Transferências de RI — PRR — Empréstimos, por conta de Fundos Nacionais”
- v. 31J “Saldo de Transferências de RI entre organismos — PRR — Reembolsos IVA”
- vi. 483 “Plano de Recuperação e Resiliência — Subvenções”
- vii. 484 “Plano de Recuperação e Resiliência — Subvenções — IVA”
- viii. 48A “Saldo de Plano de Recuperação e Resiliência — Subvenções”
- ix. 48B “PRR com origem em beneficiários intermédios externos à Administração Central”
- x. 492 “Plano de Recuperação e Resiliência (Subvenções) por conta de Fundos Nacionais”
- xi. 717 “Plano de Recuperação e Resiliência — Empréstimos”
- xii. 718 “Saldo de Plano de Recuperação e Resiliência — Empréstimos”⁵⁷
- xiii. 719 “Plano de Recuperação e Resiliência — Empréstimos — IVA”.

158. Os fluxos financeiros no âmbito do PRR são registados nos termos expostos no quadro infra, de acordo com a tipologia do beneficiário:

Quadro 1 — Fluxos financeiros / contabilização PRR — Subvenções

Classificador Orçamental	Beneficiário Direto	Beneficiário Intermediário	Beneficiário Final a)
Medida	102	102	102
FF	483/484	483/484	483/484
Projeto - código SIPI	xxxxx	xxxxx	xxxxx
CE Receita	R.06.09.01 - Transferências da União Europeia Ou R.10.09.01 - Transferências da União Europeia	R.06.09.01 - Transferências da União Europeia Ou R.10.09.01 - Transferências da União Europeia	R.06.03.06/06.03.11 - Transferências Administração Central Ou R.10.03.07/10.03.10 - Transferências Administração Central
CE Despesa	C.E. correspondente à despesa final a realizar	D.04.03.04/04.03.09 ou D.08.03.05/08.03.08 adequada ao subsector da entidade que for a Beneficiária Final da AC	Da AC: C.E. correspondente à despesa final a realizar Fora da AC: Transferências ou Empréstimos (após reembolsável) para o setor em causa
Medida		102	102
FF		31B/31G	31B/31G
Projeto - código SIPI		xxxxx	xxxxx
CE Receita		R.06.03.01 - Transferências Administração Central Ou R.10.03.01 - Transferências Administração Central	R.06.03.07 - Transferências Administração Central Ou R.10.03.08 - Transferências Administração Central
CE Despesa	n.a	Da AC: D.04.03.05 - Transferências Administração Central ou D.08.03.06 - Transferências Administração Central Fora da AC: Transferências para o setor em causa	C.E. correspondente à despesa final a realizar

a) No caso dos fluxos financeiros (transferências), associados a projetos no âmbito do PRR, com origem em entidades não inseridas na Administração Central deverá ser utilizada a FF 48B e a classificação de receita de acordo com o sector de origem da entidade.

⁵⁷ Apenas aplicável a saldos que resultem do registo de operações de receitas e despesas extraorçamentais

Quadro 2 — Fluxos financeiros /contabilização PRR — Empréstimos

Classificador orçamental	Beneficiário Direto	Beneficiário Intermediário	Beneficiário Final
Medida	102	102	102
FF	717/719	717/719	717/719
Projeto - código SIPI	xxxxx	xxxxx	xxxxx
CE Receita	R.12.05 - Empréstimos a curto prazo Ou R.12.06 - Empréstimos a médio e longo prazos	R.12.05 - Empréstimos a curto prazo Ou R.12.06 - Empréstimos a médio e longo prazos	R.12.07.04 - Outros passivos financeiros
CE Despesa	<u>Da AC:</u> C.E. correspondente à despesa final a realizar <u>Fora da AC:</u> Transferências ou Empréstimos para o setor em causa	Transferências ou Empréstimos para o setor em causa	C.E. correspondente à despesa final a realizar

Quadro 3 — Fluxos financeiros /contabilização PRR — Reembolsos IVA

Entidade	Explicação dos registos	Tipo Orç	Medida	FF	Receita	Despesa	Tipo registo
Dadora	(1A) Reforço do orçamento da ADC (com origem em Transferências do OE)	Ativ	102	31C/311	06 - Transferências correntes	04 - Transferências correntes (por setor institucional da entidade beneficiária)	AO
	(1B) Recebimento da receita pela ADC através do OE e Reembolso do montante do IVA pela ADC às entidades						Recebimento receita e pagamento despesa
Beneficiária	(2A) Abertura de crédito especial ao orçamento das entidades beneficiárias pelo valor do reembolso pago pela ADC	Proj	102	31H	06 - Transferências correntes	XX - Despesa Final	AO
	(2B) Execução no orçamento da entidade com reembolso (execução no mesmo projeto PRR)						Recebimento receita e pagamento despesa

159. Quando estiverem em causa projetos no âmbito do PRR e que tenham subjacente o financiamento por subvenção, ao abrigo do Decreto-Lei nº 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual, as fontes de financiamento de adiantamento a utilizar, pelo montante estritamente necessário à boa execução desses projetos e desde que previamente confirmado pela EMRP, são as abaixo indicadas. Estas fontes de financiamento apenas são admissíveis com a utilização simultânea da medida 102 — PRR.

FF
332 — Financiamento Nacional por conta de PRR
532 — Financiamento Nacional RP por conta de PRR
552 — Transferências de Financiamento Nacional por conta de PRR entre entidades

160. A contabilização do IVA a pagar no âmbito dos investimentos PRR deve dar lugar à utilização da FF484 — “Plano de Recuperação e Resiliência — Subvenções — IVA” para o caso das Subvenções, e a FF719 — “Plano de Recuperação e Resiliência-Empréstimos-IVA” para o caso dos Empréstimos e a 31G

— “Transferências de RI — PRR — Empréstimos, entre organismos — IVA” para as transferências de RI.

- 161.** Na inscrição de projetos de investimento PRR, no SIGO-SIPI, deve ser inscrito de forma adicional ao montante da contratualização o valor do IVA.
- 162.** As entidades beneficiárias diretas, intermediárias e finais às quais sejam entregues o valor por conta de reembolso do IVA, com origem na Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C, I.P.) e/ou ETF, devem registar esses fluxos na fonte de financiamento 31H — “Transferências de RI entre organismos — PRR — Reembolsos IVA.
- 163.** Os saldos de gerência com origem em PRR decorrentes de reembolso de IVA pago pela AD&C são registados na FF31J — Saldos de Transferências de RI entre organismos — PRR — Reembolsos IVA.
- 164.** Os saldos de gerência referidos no ponto anterior podem transitar, estando a aplicação em despesa autorizada nos termos previstos no Despacho nº 10322/2024, 2 de setembro do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, na medida em que se destinem a assegurar a continuidade dos projetos.

Para os projetos PRR com enquadramento no Decreto-Lei nº 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual, é possível o cofinanciamento por financiamento nacional continuando a considerar-se igualmente projetos exclusivamente financiados pelo PRR. A necessidade de recurso ao cofinanciamento nacional, em projetos PRR, deve ser previamente confirmada pela EMRP. A inscrição do cofinanciamento deve ter relevação no código de projeto PRR existente, na medida 102 e nos códigos de FF357 — RI afetas a projetos cofinanciados-Outros e FF367 — RP afetas a projetos cofinanciados-Outros.

- 165.** Para os reembolsos de fundos europeus do PRR, são aplicáveis as regras previstas nas alíneas ii) e iii) do ponto 81.2. Neste caso a fonte de financiamento a utilizar é a FF 492 — “Plano de Recuperação e Resiliência (Subvenções) por conta de Fundos Nacionais.

Operações extraorçamentais

- 166.** Os registos contabilísticos relativos aos fluxos financeiros provenientes do PRR — Subvenções são realizados por via de operações orçamentais, no contexto das entidades beneficiárias diretas,

intermediárias ou finais, sendo o reconhecimento como receita orçamental realizado à medida que ocorra a sua aplicação em despesa. Enquanto não ocorrer esse reconhecimento, a receita obtida deve ser mantida em operações extraorçamentais.

Relativamente a financiamento PRR recebido com origem em empréstimos devem ter tratamento exclusivamente em operações orçamentais e podem vir a originar saldos de gerência⁵⁸.

IX. Unidade de Tesouraria

167. Todas as entidades inseridas na AC encontram-se sujeitas ao princípio da Unidade de Tesouraria do Estado (UTE), nelas se incluindo as EPR do Regime Simplificado⁵⁹.

As entidades dispensadas do cumprimento daquele princípio encontram-se discriminadas no DLEO2025.

168. Todas as entidades da AC fornecem trimestralmente à EO a informação necessária para avaliação do cumprimento mensal do princípio da UTE, através dos SOL, até ao dia 15 do mês seguinte ao final de cada trimestre.

169. As entidades reportam nos SOL o valor dos saldos bancários, quer se trate de contas mantidas junto do IGCP, E.P.E., quer se trate de contas detidas na banca comercial⁶⁰.

170. Os rendimentos de depósitos e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da UTE ou dispensadas do cumprimento deste princípio, são entregues na tesouraria central do Estado até ao final do mês seguinte ao da sua obtenção⁶¹, salvo nas situações em que tenha sido obtida dispensa da entrega desses rendimentos⁶².

171. As entidades remetem, em simultâneo com o reporte trimestral, através da aplicação nos SOL, a guia de receita comprovativa da entrega ao Estado dos rendimentos de depósitos e aplicações financeiras, obtidos, quer em virtude do não cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, quer tenham sido dispensadas do cumprimento deste princípio.

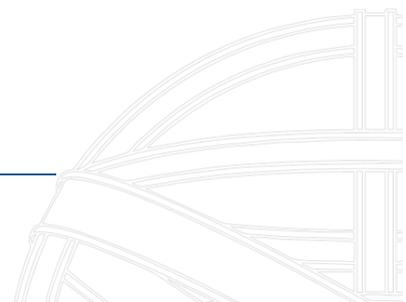
⁵⁸ FF31B, FF31G, FF31I, FF31H, FF31J, FF717, FF718, FF719.

⁵⁹ Artigo 97º do DLEO2025.

⁶⁰ Nº 1 do Artigo 97º do DLEO2025.

⁶¹ Nº 10 do artigo 97º do DLEO2025.

⁶² Nº 8 do artigo 97º do DLEO 2025.



- 172.** A receita proveniente dos juros de depósitos e de aplicações financeiras é registada nas classificações económicas indicadas no ponto 88.
- 173.** Para efeitos do pedido de dispensa do cumprimento do princípio da UTE⁶³, as entidades remetem, para o endereço ute@igcp.pt, para o que deverão utilizar o modelo que se disponibiliza no **Anexo IX** — “Pedido de Dispensa de Cumprimento da Unidade de Tesouraria do Estado”.
- 174.** A entrega dos rendimentos de depósitos e aplicações financeiras⁶⁴ é contabilizada na RCE “04.03.01 — Transferências Correntes — Administração Central — Estado”, indicando como código de serviço beneficiário da transferência o código de serviço “1030” a que corresponde a classificação orgânica da entidade beneficiária “03.0.07.01.00”.
- 175.** Do lado do Estado, a receita entregue por um SFA é registada na RCE “06.03.07.01.99 — Transferências correntes — Administração Central — Serviços com autonomia financeira — Outros — Receitas de impostos”.

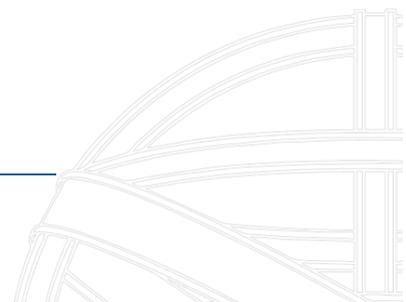
X. Empréstimos e operações ativas realizadas pelas Entidades com autonomia financeira

- 176.** Para obtenção de elementos informativos sobre empréstimos e operações ativas⁶⁵, as entidades procedem ao registo nos SOL da EO da seguinte informação:
- No início do ano: a atualização dos instrumentos cobertos pela dotação inicial;
 - Mensalmente: os montantes acumulados executados em cada operação;
 - Permanentemente: os montantes previstos e as alterações orçamentais neste âmbito, logo que submetidas a despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 177.** As entidades que disponham de dotação para concessão de empréstimos, e que num determinado mês não tenham execução, estão igualmente obrigadas a submeter o reporte nos SOL da EO.
- 178.** Para efeito do controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de empréstimos e outras operações ativas previsto no nº 2 do artigo 76º da Lei do OE2025, as entidades com autonomia financeira, incluindo EPR, solicitam à EO informação prévia sobre o cabimento dos montantes a

⁶³ N.ºs 7 e 9 do artigo 97º do DLEO2025.

⁶⁴ N.º 7 do artigo 13º da Lei do OE para 2025 e n.º 10 do artigo 97º do DLEO2025.

⁶⁵ N.º 1 do artigo 94º do DLEO2025.



conceder sempre que os mesmos não estejam previstos no orçamento inicial.

179. A concessão de empréstimos de natureza reembolsável suscetíveis de atribuição de prémios de realização, bem como a posterior atribuição do prémio de realização, carece de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e setorial⁶⁶. Para esse efeito a entidade que concede o empréstimo indica no seu pedido o montante global de empréstimos reembolsáveis, o valor sujeito à atribuição de prémio, e a estimativa do valor de prémios de realização por ano económico.

XI. Regime Simplificado

180. As entidades enquadradas, no Orçamento de Estado 2025, no regime simplificado aplicável às EPR da AC⁶⁷ estão sujeitas à disciplina orçamental das entidades com autonomia financeira. No entanto não lhes são aplicáveis as regras relativas: à assunção de encargos plurianuais; ao parecer prévio⁶⁸ e ao registo de informação referente a FD, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso⁶⁹.

181. No que diz respeito à aplicação do regime de classificação económica das receitas e das despesas públicas, as EPR enquadradas no regime simplificado estão sujeitas à aplicação de um modelo simplificado, conforme classificador disponível no *website* da EO.

182. No que se refere à prestação de informação, as EPR abrangidas pelo regime simplificado estão sujeitas aos deveres de informação previstos para os SFA, com exceção da informação referente a FD, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso⁷⁰, ao relatório da execução orçamental⁷¹, balancete analítico e demonstrações financeiras previsionais para o ano em curso e seguinte⁷².
A prestação de informação relativa às contas da execução orçamental e às alterações orçamentais é efetuada mensalmente⁷³.

XII. Competências e deveres dos coordenadores dos Programas Orçamentais

183. As EC dos PO colaboram com a EO no acompanhamento e controlo orçamental dos Programas, no

⁶⁶ Nº 3 do artigo 94º do DLEO2025.

⁶⁷ Artigo 35º do DLEO2025.

⁶⁸ Nº 1 do artigo 18º da Lei OE2025.

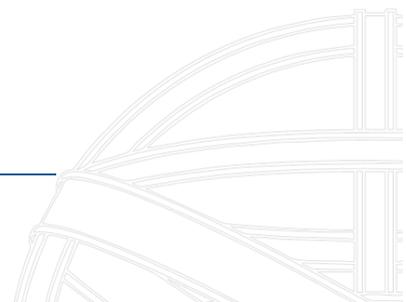
⁶⁹ Artigo 102º do DLEO2025.

⁷⁰ Artigo 102º do DLEO2025.

⁷¹ Nº 3 do artigo 103º do DLEO2025.

⁷² Nº 4 do artigo 103º do DLEO2025.

⁷³ Nº 2 do artigo 103º do DLEO2025.



cumprimento da LCPA, e CGE.

Os processos que carecem de despacho de autorização do MEF são remetidos à EO pelas EC dos PO, a quem será comunicado o despacho final, as quais, por seu turno, o comunicam às entidades executoras, nos termos definidos no ponto 30 desta Circular.

- 184.** As EC dos PO procedem ao reporte de informação⁷⁴ nos prazos definidos no **Anexo IV** — Informação a prestar à EO pelas EC.
- 185.** As EC asseguram o reporte semestral e anual da informação solicitada no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável — Agenda 2030, nos termos do ponto 196, mediante o envio do **Anexo XIV** — Objetivos Desenvolvimento Sustentável (ODS) Agenda 2030, preenchido com as ações identificadas aquando da elaboração do OE para 2025 e ou outras ações, atualizando a informação, para a caixa de correio eletrónico de cada PO.

XIII. Deveres de prestação de informação

Informação a prestar à EO pelas entidades das Administrações Públicas

- 186.** Nos **Anexo I** — Informação a prestar à EO pelas entidades da AC, **Anexo II** — Informação a prestar à EO pelas EPR do Regime Simplificado e **Anexo IV** — Informação a prestar à EO por entidades de outros subsectores, encontram-se estabelecidos para as entidades os deveres e prazos de reporte de informação à EO durante a execução orçamental de 2025
- 187.** Os reportes da execução orçamental a zero, a menos que devidamente justificados e aceites pelo respetivo Departamento de Acompanhamento Setorial, serão equiparados a uma falta de reporte.
- 188.** A informação respeitante ao stock de endividamento que as entidades com autonomia financeira, incluindo as EPR, detenham junto de entidades que não se encontram no perímetro das Administrações Públicas, onde se inclui a maturidade, a entidade credora, o montante em dívida e a penalização de amortização antecipada, é remetida à EO⁷⁵, devendo para tal as entidades preencher o **Anexo XVI** — Stock de empréstimos detidos junto de entidades fora do perímetro das AP⁷⁶.

⁷⁴ Artigos 33º, 102º e 109º do DLEO2025.

⁷⁵ Forma de envio a divulgar oportunamente.

⁷⁶ Nº 6 do artigo 103º do DLEO2025.

189. As entidades da Administração Local reportam a informação financeira e orçamental à DGAL, nos termos do artigo 107º do DLEO2025, sendo a mesma partilhada com a EO, como estabelece o nº 6 do referido artigo.

Assim, as entidades da Administração Local ficam dispensadas do dever de reporte de informação financeira e orçamental à EO, devendo descontinuar de imediato o envio dos seus documentos financeiros, designadamente, os orçamentos, relatórios e contas e alterações e revisões orçamentais.

Acompanhamento de Investimentos Estruturantes

190. O reporte de informação dos investimentos estruturantes deve seguir o estabelecido na [Circular Série A da DGO nº 1403](#), de 16 de abril de 2021, o qual só é válido desde que acompanhado por validação da respetiva tutela⁷⁷.

191. O reporte de investimentos estruturantes enquadra-se no disposto na alínea k) do nº 1, do artigo 75º da LEO, que determina a atualização trimestral de informação sobre investimentos plurianuais estruturantes em contratação ou execução de valor superior a 0,01% de despesa das AP nos 60 dias seguintes ao período a que respeitam.

192. Para o efeito do presente reporte, consideram-se investimentos estruturantes os que assumem valor igual ou superior a 11,05 milhões de euros⁷⁸, revestindo a atualização da informação uma periodicidade trimestral a efetuar por parte de todas as entidades da AC e SS.

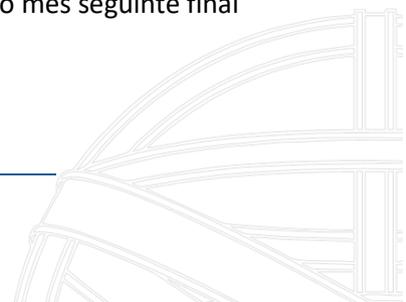
193. Em 2025, para atualização trimestral da informação no âmbito dos investimentos estruturantes, é disponibilizada nos SOL da EO uma plataforma de reporte designada “**IE — Investimentos Estruturantes**”.

194. A prestação de informação neste âmbito tem uma base trimestral, sendo aplicáveis à execução orçamental de 2025 os seguintes prazos:

- i. Entidades com investimentos estruturantes: reportes até ao 15º dia útil do mês seguinte ao final do trimestre a atualizar;
- ii. EC: validação dos reportes das entidades do respetivo PO até ao 18º dia útil do mês seguinte final

⁷⁷ Alínea l) do nº 1 do artigo 33º do DLEO2025.

⁷⁸ Nº 52 da Circular da DGO Série A, nº 1410



do trimestre a atualizar.

Objetivos Desenvolvimento Sustentável — Agenda 2030

- 195.** Com o preenchimento do **Anexo XIV** — Objetivos Desenvolvimento Sustentável (ODS) — Agenda 2030, será possível obter informação no âmbito de 3 dimensões, designadamente, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Igualdade de Género e Política Climática.
- 196.** As Entidades devem remeter o anexo preenchido para as respetivas EC, as quais após validação e integração da informação remetem para a EO, com recurso à caixa de correio eletrónico prevista no **Anexo VII** — Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos.
- 197.** Os prazos para o reporte deste anexo são:
- A execução orçamental do 1º semestre: até ao dia 30 de julho de 2025;
 - A execução orçamental do 2º semestre até: ao dia 30 de janeiro de 2026.
- 198.** Para efeitos de cumprimento do previsto no artigo 16º do DLEO2025, as EC dos PO devem enviar o **Anexo XIV** preenchido também para a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) a qual acompanha e monitoriza a execução das medidas e ações do orçamento com perspetiva do género.

Informação a prestar por entidades externas

- 199.** As entidades externas que colaboram com a EO, através do envio de informação, procedem ao respetivo envio, para os endereços indicados no **Anexo VII** — Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos.

Outra Informação

- 200.** Para efeitos da apresentação das contas, nos termos do nº 1 do artigo 65º da LEO, as entidades da AC, devem enviar, de acordo com o indicado no **Anexo I** — Informação a prestar à EO — SI, SFA e EPR os seguintes documentos:
- Balanço;
 - Demonstração dos Resultados por Natureza;
 - Demonstração das Alterações no património Líquido;



- Demonstração de Fluxos de Caixa;
- Notas ao balanço e à demonstração dos resultados por natureza;
- Demonstrações Orçamentais;
- Relatório e parecer do Órgão de Fiscalização.

201. O disposto no nº 3 do artigo 103º do DLEO2025, não se aplica ao trimestre findo em 31 de dezembro, conforme previsto no artigo 64º da LEO, na sua redação atual, ou seja, o relatório da execução orçamental do 4º trimestre considera-se que está incluído na prestação de contas.

202. A EO pode, ainda, solicitar qualquer outra informação necessária ao acompanhamento da execução orçamental⁷⁹.

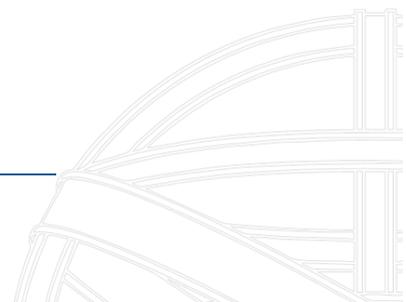
203. A EO publica mensalmente no seu sítio, na *internet*, a lista de entidades incumpridoras e a natureza do incumprimento, de acordo com o determinado no nº 6 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

XIV. Implementação da LEO

Orçamentação por Programas

204. Prosseguindo os objetivos estabelecidos na LEO nos artigos 45º a 48º, na sua redação atual, quanto à implementação da nova metodologia de orçamentação por programas, tem-se promovido uma estratégia faseada de disseminação de pilotos desde o OE2022, encontrando-se a metodologia mais recente estabelecida na Circular com as Instruções para o OE2025 (Circular Série A nº 1410, de 26 de julho de 2024) nos pontos 99 a 112, as entidades gestoras dos programas orçamentais que integram as Missões de Base Orgânica (atuais Ministérios) relativas aos pilotos Coesão Territorial, Defesa Nacional, Educação Ciência e Inovação, Economia, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Ambiente e Energia, Juventude e Modernização e Cultura devem promover a monitorização dos programas piloto, devendo para o efeito atualizar a informação financeira e de desempenho na plataforma disponibilizada para o efeito no SIGO, com uma periodicidade bianual (julho e dezembro) e nos termos a definir pela EO/UNILEO.

⁷⁹ Artigo 109º do DLEO2025.



205. Considerando que no OE2026 a disseminação de pilotos será alargada a todas as Missões de Base Orgânica (MBO), recomenda-se que todas as Entidades Gestoras dos atuais programas orçamentais iniciem uma análise à nova metodologia estabelecida e promovam a sua divulgação junto das entidades que acompanham. Dada a relevância das atividades para esta metodologia deverão identificar necessidades de atualização da tabela central de atividades para o OE2026. Para o efeito, devem as EC de cada MBO remeter à EO o **Anexo XVII** — Lista de Atividades (OE2026) — Proposta, até ao dia 30 de maio.

Entidade Contabilística Estado (ECE)

206. Tendo em conta o disposto no nº 18 do artigo 29º do DLEO2025, as entidades que atuam por conta e em nome do Estado asseguram, a informação contabilística relativa a operações por si geridas e que como tal devam ser reconhecidas pela ECE, de forma que se promova a implementação faseada da ECE e de acordo com os termos estabelecidos nos artigos 49º e 55º da LEO.

207. Sem prejuízo de outras entidades vierem a integrar o processo de implementação da ECE, nos termos da LEO e do despacho do Sr. Ministro das Finanças nº 274/2023, de 21 de dezembro de 2022, identificam-se em 2025 como entidades que atuam por conta e em nome do Estado:

- Entidade do Tesouro e Finanças (ETF);
- ESTAMO e /ou outras entidades que administrem património imobiliário do Estado (ainda a delimitar o âmbito do património);
- Entidade Orçamental (EO);
- Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E. (IGCP, E.P.E.);
- Entidades com responsabilidades sobre fundos europeus;
- Direção Geral da Administração Local (DGAL) e outras entidades;
- Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

208. Pelo artigo 55º da LEO, a ECE deve elaborar um orçamento de tesouraria assente num modelo de gestão de tesouraria Central. Prevê ainda o mesmo artigo da LEO que as entidades públicas elaboram mensalmente orçamentos de tesouraria, sendo assegurado no modelo de Gestão da Tesouraria os mecanismos de articulação da informação da ECE e das entidades com a Tesouraria Central.

Assim, no sentido de assegurar as várias componentes proceder-se-á à recolha de previsões mensais de tesouraria (OTM) junto das entidades da AC, sendo este exercício objeto de instruções específicas a divulgar. Esta informação constituirá igualmente um elemento relevante para a decisão de atribuição

de FD de RI nos termos do artigo 8º do DLEO2025.

Recolha de informação em SNC-AP

209. Devem as entidades em cumprimento do referencial contabilístico do SNC-AP⁸⁰ promover a prestação de informação prevista na Norma Técnica nº 1/2017 da UNILEO e em cumprimento do calendário estabelecido. As EC dos PO devem monitorizar o dever de prestação de informação das entidades, bem como identificar dificuldades e propor melhorias à prestação de informação, tendo em consideração os pontos de situação remetidos regularmente pela EO.

XV. Formas de envio da informação

210. A forma de envio da informação à EO é a indicada nos anexos à presente Circular.

211. Quando a forma de envio indicada for “SIGO”, a informação deve ser reportada com recurso ao Sistema de Informação de Gestão Orçamental (sigo.gov.pt), através da remessa de ficheiro gerado pelos sistemas utilizados pelas entidades ou pelo preenchimento de formulários *online*.

212. Quando a forma de envio indicada for os SOL, o menu direciona o utilizador para a secção pertinente onde a informação é preenchida diretamente, carregada a partir de ficheiros, ou simplesmente depositada.

XVI. Prazos relevantes para a execução orçamental

213. Os prazos a cumprir nos diferentes procedimentos associados à execução orçamental são os definidos no **Anexo V** — Prazos relevantes para a execução orçamental, da presente Circular.

⁸⁰ DL 192/2015, de 11 de setembro.

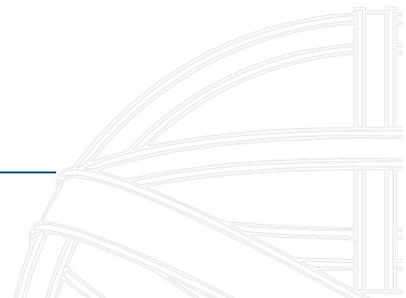


Entidade Orçamental, em 6 de maio de 2025

O Diretor-Geral,



Vitor Jaime Alves



ANEXOS

Anexo I — Informação a prestar à EO — SI, SFA e EPR

Anexo II — Informação a prestar à EO — EPR do Regime Simplificado

Anexo III — Informação a prestar à EO — Outros subsetores

Anexo IV — Informação a prestar à EO — Entidades Coordenadoras PO

Anexo V — Prazos relevantes para a execução orçamental

Anexo VI— Códigos de registo de alterações orçamentais

Anexo VII — Listas de Programas Orçamentais e endereços eletrónicos

Anexo VIII — Verificação da compensação de encargos na contratação de Aquisição de bens e serviços

Anexo IX — Pedido de dispensa do cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado

Anexo X — Volume de cabimentos assumidos

Anexo XI — Elementos a remeter no âmbito do pedido de reforço orçamental

Anexo XII — Reporte de informação de mobilidades autorizadas ao abrigo dos nºs 4 e 5 do artigo 133º do DLEO 2025 (constituição)

Anexo XIII— Reporte de informação de mobilidades autorizadas ao abrigo dos nºs 4 e 5 do artigo 133º do DLEO 2025 (Consolidação)

Anexo XIV — Objetivos Desenvolvimento Sustentável (ODS) — Agenda 2030

Anexo XV — Reporte de informação de alterações do posicionamento remuneratório e de atribuição de prémios de desempenho ao abrigo do nº 7 do artigo 133º do DLEO 2025

Anexo XVI — Stock de empréstimos detidos junto de entidades fora do perímetro das AP

Anexo XVII — Lista de Atividades (OE2026) — Proposta



SIGLAS E ACRÓNIMOS

AC	Administração Central	MBO	Missões de Base Orgânica
ACSS	Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.	MEF	Ministro de Estado e das Finanças
AD&C	Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.	MF	Ministério das Finanças
AL	Administração Local	OE 2025	Orçamento de Estado 2025
AR	Administração Regional	OSS	Orçamento da Segurança Social
CEDIC	Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo	OTM	Orçamento de Tesouraria Mensualizado
CEDIM	Certificados Especiais de Dívida de Médio e Longo Prazo	PEE	Portaria de Extensão de Encargos
CGE	Conta Geral do Estado	PLC	Pedidos de libertação de créditos
DGAL	Direção-Geral das Autarquias Locais	PO	Programa Orçamental
DLEO2025	Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2025	PRR	Plano de Recuperação e Resiliência
DUC	Documento Único de Cobrança	RAP	Reposições abatidas nos pagamentos
EC	Entidades Coordenadoras	RCE	Rubrica de classificação económica
ECE	Entidade Contabilística Estado	RI	Receitas de impostos
EMRP	Estrutura de Missão Recuperar Portugal	SCC	Sistema Central de Contabilidade
EO	Entidade Orçamental	SCEP	Sistema Central de Encargos Plurianuais
EPR	Entidades Públicas Reclassificadas	SFA	Serviços e Fundos Autónomos
ESPAP	Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.	SGR	Sistema de Gestão de Receita
ETF	Entidade do Tesouro e Finanças	SIGO	Sistema de Gestão de Informação Orçamental
FD	Fundos disponíveis	SIPI	Sistema de Informação de Projetos de Investimento
FSE	Fundo Social Europeu	SNS	Serviço Nacional de Saúde
GAF	Gestão administrativa e financeira	SOE	Sistema do Orçamento do Estado
IGCP, E.P.E.	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E.	SOL	Serviços Online
LCPA	Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso	SPMS	Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E.
Lei do OE2025	Lei do Orçamento do Estado para 2025	SS	Segurança Social
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental	STF	Solicitações de transferência de fundos
LTFP	Lei geral do trabalho em funções públicas	SUCH	Serviço de Utilização Comum dos Hospitais
		UE	União Europeia
		UNILEO	Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental
		UTE	Unidade de Tesouraria do Estado

